Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
2016 - 2375

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

Estabelecer um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 2016
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Caso a detenção tenha sido ordenada ou prorrogada por autoridades administrativas,*** os Estados-Membros devem assegurar que ***todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que***:	3. Os Estados-Membros devem assegurar que:

Or. en

Alteração 2017
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a detenção tenha sido ordenada ou prorrogada por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem ***assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que***:	3. Caso a detenção tenha sido ordenada ou prorrogada por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 2018
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Caso a detenção tenha sido ordenada ou prorrogada por autoridades administrativas,*** os Estados-Membros devem assegurar ***que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de*** controlo jurisdicional***, prevendo que:***	3. Os Estados-Membros devem ***criar procedimentos eficazes e céleres, estabelecidos no direito nacional, para*** assegurar ***um*** controlo jurisdicional ***rápido da legalidade da detenção ordenada por uma autoridade administrativa. Esses procedimentos devem prever, no mínimo, um prazo razoável para a conclusão desse controlo.***

Or. en

Alteração 2019
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a detenção ***tenha*** sido ***ordenada*** ou ***prorrogada*** por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que:	3. Caso a detenção ***ou alternativas à detenção tenham*** sido ***ordenadas*** ou ***prorrogadas*** por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que:

Or. en

Alteração 2020
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a detenção tenha sido ordenada ***ou prorrogada*** por autoridades	3. Caso a detenção tenha sido ordenada por autoridades administrativas,

administrativas, os Estados-Membros devem assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que:	os Estados-Membros devem assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que:

Or. en

Alteração 2021
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Caso*** a detenção ***tenha sido*** ordenada ***ou prorrogada*** por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem ***assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de*** controlo jurisdicional***, prevendo que:***	3. ***Se*** a detenção ***for*** ordenada por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem ***submeter a legalidade da detenção a um*** controlo jurisdicional ***acelerado, que se efetua oficiosamente ou a pedido do requerente, ou por ambos os motivos.***

Or. en

Justificação

Esta é a linguagem utilizada no âmbito da Diretiva Condições de Acolhimento (DCA) para a detenção de requerentes de proteção internacional. A fim de proporcionar um conjunto coerente e mais facilmente aplicável de regras, estas devem ser as mesmas para as pessoas objeto de uma medida de regresso.

Alteração 2022
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção e, o mais tardar, 15 dias após essa data; ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abordado nas alterações infra.

Alteração 2023
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção e, o mais tardar, 15 dias após essa data; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2024
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção e, o mais tardar, 15 dias após essa data; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2025
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção e, o mais tardar, 15 dias após essa data; ou	a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da ***detenção ou das alternativas à*** detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção ***ou a aplicação das medidas alternativas*** e, o mais tardar, 15 dias após essa data; ou

Or. en

Alteração 2026
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***; ou	a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da ***detenção ou das alternativas à*** detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção ***ou a aplicação das medidas alternativas***;

Or. en

Alteração 2027
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***Qualquer*** controlo jurisdicional da	a. ***Preveem o*** controlo jurisdicional da

legalidade da detenção ***seja concluído*** o mais rapidamente possível após o início da detenção ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***; ou	legalidade da detenção***, a decidir*** o mais rapidamente possível após o início da detenção***, dentro do prazo estabelecido no direito nacional***; ou

Or. en

Alteração 2028
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***; ou	a. Qualquer controlo jurisdicional da legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção; ou

Or. en

Alteração 2029
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2030
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abordado na alteração infra.

Alteração 2031
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. Neste caso, os	***Suprimido***

Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Or. en

Alteração 2032
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2033
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias	b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção ***ou das medidas alternativas*** seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais

após essa data. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

tardar, 15 dias após essa data. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa***, após a detenção ou a aplicação de medidas alternativas,*** sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Or. en

Alteração 2034
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.	b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção ***ou das medidas alternativas*** seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa***, após a detenção ou a aplicação de medidas alternativas,*** sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Or. en

Alteração 2035
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Seja concedido*** ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a ***concluir*** o mais	b. ***Conceder*** ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a ***decidir*** o mais rapidamente

rapidamente possível após a instauração da ação em causa ***e, o mais tardar, 15 dias após essa data***. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.	possível após a instauração da ação em causa***, dentro do prazo estabelecido no direito nacional***. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Or. en

Alteração 2036
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. ***Neste caso,*** os Estados-Membros devem informar ***imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação***.	b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. Os Estados-Membros devem informar ***os nacionais de países terceiros detidos do seu direito de controlo jurisdicional em tempo útil, utilizando meios práticos adequados à situação***.

Or. en

Alteração 2037
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. No caso dos nacionais de países terceiros identificados como

representando um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros podem aplicar procedimentos de controlo reforçados, incluindo uma supervisão mais rigorosa ou uma avaliação judicial mais frequente, a fim de assegurar que as medidas de detenção e de regresso gerem adequadamente o risco.

Or. en

Alteração 2038
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso do controlo oficioso, a decisão deve ser tomada o mais rapidamente possível, tendo em conta as circunstâncias de cada caso, no prazo de 15 dias ou, em situações excecionais, no prazo de 21 dias a contar do início da detenção.

Or. en

Alteração 2039
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O nacional de país terceiro em causa é libertado imediatamente e todas as alternativas à detenção deixam de ser aplicáveis se se verificar que a detenção não é ou deixou de ser legal.

Or. en

Alteração 2040
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O nacional de país terceiro em causa é libertado imediatamente e todas as alternativas à detenção deixam de ser aplicáveis se se verificar que a detenção não é ou deixou de ser legal.

Or. en

Alteração 2041
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de controlo jurisdicional em circunstâncias excecionais que afetem a capacidade administrativa ou judicial, nos termos do artigo 47.º.

Or. en

Alteração 2042
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – parágrafo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. No caso do controlo a pedido da pessoa sujeita a uma medida de regresso, o recurso deve ser concluído o mais rapidamente possível, tendo em conta as circunstâncias de cada caso, no prazo de 15 dias ou, em situações excecionais, no prazo de 21 dias a contar do início dos procedimentos correspondentes.

Or. en

Alteração 2043
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Regra*** geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns.	1. ***Em*** geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem***, sempre que possível,*** ficar separados dos presos comuns. ***Os centros de detenção devem funcionar de acordo com regras e procedimentos internos que garantam a gestão segura, ordenada e protegida dos mesmos. Tal deve incluir níveis adequados de supervisão do pessoal, um acompanhamento eficaz, se necessário, e medidas para prevenir a violência, o abuso sexual, o assédio, a automutilação e outros incidentes que possam pôr em perigo os detidos ou o pessoal. Os centros devem realizar inspeções internas regulares para manter a segurança, detetar artigos proibidos, assegurar condições sanitárias e fazer face aos***

	riscos para a segurança ou a ordem pública. As áreas de detenção temporária, entendidas como salas seguras utilizadas por curtos períodos durante a admissão, a transferência ou o processamento inicial, devem permitir a observação contínua por parte do pessoal e proporcionar condições básicas de segurança e higiene, incluindo acesso a água potável e instalações sanitárias essenciais.

Or. en

Alteração 2044
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns.	1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem***, sempre que possível,*** ficar separados dos presos comuns. ***Os Estados-Membros podem adotar medidas temporárias para expandir a capacidade em situações excecionais de regresso.***

Or. en

Alteração 2045
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns.	1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados***, adaptados, quando necessário, às necessidades das pessoas objeto de uma medida de regresso vulneráveis***, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns ***e alojados em condições adequadas ao seu estatuto e necessidades***.

Or. en

Alteração 2046
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo ***em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os*** nacionais de países terceiros ***devem ficar separados dos presos comuns***.	1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo ***aqueles adaptados para atender às necessidades de acolhimento específicas dos*** nacionais de países terceiros ***detidos em função do género, da idade e da vulnerabilidade***.

Or. en

Alteração 2047
Nadine Morano

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns.	1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns***, sempre que possível***.

Or. fr

Alteração 2048
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Regra geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2049
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Regra*** geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem ficar separados dos presos comuns.	1. ***Em*** geral, a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os nacionais de países terceiros devem***, sempre que possível,*** ficar separados dos presos comuns.

Or. en

Alteração 2050
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Regra geral,*** a detenção tem lugar em centros especializados, incluindo ***em secções especiais de outros estabelecimentos. Se um Estado-Membro não tiver condições para assegurar aos nacionais de países terceiros a sua detenção nesses centros e tiver de recorrer a um estabelecimento prisional, os*** nacionais de países terceiros ***devem ficar separados dos presos comuns***.	1. A detenção tem lugar em centros especializados, incluindo ***aqueles adaptados para atender às necessidades específicas de género e idade dos*** nacionais de países terceiros ***detidos. Os Estados-Membros asseguram que a restrição da liberdade seja a menos intrusiva possível e corresponda à natureza da detenção administrativa***.

Or. en

Alteração 2051
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os nacionais de países terceiros identificados como representando um risco para a segurança, nos termos do artigo 16.º, podem ser colocados em regimes de segurança reforçados nos centros de detenção, incluindo medidas de separação mais rigorosas ou uma maior supervisão, durante o período necessário para gerir o risco e facilitar o seu regresso.

Or. en

Alteração 2052
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros detidos devem ter acesso a espaços ao ar livre.	2. Os nacionais de países terceiros detidos devem ter acesso a espaços ao ar livre. ***O acesso a espaços ao ar livre pode ser restringido a um tempo limitado, se necessário e proporcionado para assegurar o bom funcionamento do centro de detenção.***

Or. en

Alteração 2053
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados***, mediante pedido,*** a contactar ***oportunamente*** os seus representantes legais, os seus familiares e	3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados a contactar os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares

as autoridades consulares competentes.

competentes ***sem demora injustificada***. ***Os requerentes de proteção internacional têm o direito de contactar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Tal inclui o direito de contactar uma organização que atue no território do Estado-Membro em causa em nome do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados por força de um acordo com esse Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 2054
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados, mediante pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.	3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados, mediante pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes***, sem prejuízo das disposições práticas e das considerações de segurança***.

Or. en

Alteração 2055
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados***, mediante pedido,*** a contactar ***oportunamente*** os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.	3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados a contactar os seus representantes legais***, os representantes de organizações internacionais e não governamentais***, os

seus familiares e as autoridades consulares competentes.

Or. en

Alteração 2056
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados***, mediante pedido,*** a contactar ***oportunamente*** os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.	3. Os nacionais de países terceiros detidos devem ser autorizados a contactar***, o mais rapidamente possível,*** os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.

Or. en

Justificação

O contacto com os representantes legais e os familiares não pode ser uma questão de tempo útil. A pessoa sujeita a uma medida de regresso tem o direito de obter aconselhamento jurídico e de contestar a decisão da sua detenção.

Alteração 2057
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A autoridade competente que gere o centro deve facultar aos nacionais de países terceiros detidos informações sobre o seu direito de solicitar contacto com representantes legais. Essas informações devem ser afixadas em vários locais do centro, em línguas que os nacionais de países terceiros detidos compreendam.

Or. en

Alteração 2058
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As necessidades ***especiais*** das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde ***urgentes*** e tratamento básico de doenças.	4. As necessidades ***específicas de género, relacionadas com a idade, médicas, psicológicas e de proteção*** das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas. ***Antes de ordenar a sua detenção, as necessidades especiais do nacional de país terceiro devem ser avaliadas por pessoal qualificado para identificar essas vulnerabilidades.*** Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde e tratamento básico de doenças***, incluindo serviços de saúde mental, saúde sexual e reprodutiva, serviços sociais e tratamento de doenças crónicas***.

Or. en

Alteração 2059
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As necessidades ***especiais*** das pessoas ***vulneráveis*** detidas devem ser devidamente acauteladas, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de	4. As necessidades ***específicas de género, relacionadas com a idade, médicas, psicológicas e de proteção*** das pessoas detidas devem ser devidamente acauteladas, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas. Os nacionais de países terceiros

doenças.	detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças***, incluindo o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, cuidados de saúde mental e produtos de higiene adequados ao sexo e à idade***.

Or. en

Alteração 2060
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***As necessidades especiais das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas.*** Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.	4. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.

Or. en

Alteração 2061
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As necessidades especiais das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas***, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas***. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.	4. As necessidades especiais das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.

Or. en

Alteração 2062
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As necessidades especiais das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas***, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas***. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.	4. As necessidades especiais das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas. Os nacionais de países terceiros detidos devem receber cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças.

Or. en

Alteração 2063
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As necessidades especiais das pessoas vulneráveis detidas devem ser devidamente acauteladas, devendo também ser disponibilizado alojamento especial para as mesmas.

Or. en

Justificação

Ver o artigo 13.º, n.º 1, da DCA.

Alteração 2064

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Sempre que a detenção ponha em grave risco a saúde física ou mental das pessoas objeto de uma medida de regresso vulneráveis com necessidades de acolhimento especiais, essas pessoas não devem ser detidas.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DCA.

Alteração 2065
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Caso sejam detidas pessoas objeto de uma medida de regresso com necessidades de acolhimento especiais, os Estados-Membros asseguram o acompanhamento regular, e a prestação de apoio adequado e oportuno, a essas pessoas, tendo em conta a sua situação concreta, incluindo a saúde física e mental.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DCA.

Alteração 2066
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar ***qualquer*** centro de detenção ***e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade***. Essas visitas podem ser sujeitas a autorização.	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem***, a pedido do nacional de país terceiro,*** ter a possibilidade de visitar ***o*** centro de detenção. Essas visitas podem estar sujeitas a autorização ***e a outras condições adequadas, incluindo a emissão prévia de uma credenciação de segurança adequada por uma autoridade competente, em conformidade com o direito nacional***. ***Os Estados-Membros podem impor limites a esse acesso por força do direito nacional, sempre que esses limites sejam objetivamente necessários por razões de segurança ou ordem pública, ou para efeitos da gestão administrativa do centro de detenção.***

Or. en

Alteração 2067
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de

os visitar em condições que respeitem a privacidade. ***Essas visitas podem ser sujeitas a autorização***.	os visitar em condições que respeitem a privacidade. ***A autoridade competente que gere o centro de detenção deve atribuir tempo e espaço adequados para a prestação de assistência jurídica. Os Estados-Membros devem permitir que os advogados e as pessoas autorizadas a prestar aconselhamento jurídico e representação nos termos do direito nacional possam ficar de escala nos centros***.
	Or. en

Alteração 2068
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. ***Essas*** visitas ***podem ser sujeitas a autorização***.	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes***, bem como os jornalistas e os membros dos parlamentos nacionais e europeus,*** devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. ***Deve ser possível realizar*** visitas ***sem aviso prévio***.
	Or. en

Alteração 2069
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais***,*** internacionais ***e não governamentais*** pertinentes e competentes ***devem*** ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros ***e de os visitar em condições que respeitem a privacidade***. Essas visitas ***podem ser*** sujeitas a autorização.	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais ***e*** internacionais pertinentes e competentes ***podem*** ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros***, a pedido destes***. Essas visitas ***devem estar*** sujeitas a ***credenciação de segurança e*** autorização***, em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 2070
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais***, internacionais e não governamentais*** pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. Essas visitas podem ser sujeitas a autorização.	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar qualquer centro de detenção e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade. Essas visitas podem ser sujeitas a autorização.

Or. en

Alteração 2071
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar ***qualquer*** centro de detenção ***e comunicar com os nacionais de países terceiros e de os visitar em condições que respeitem a privacidade***. ***Essas visitas podem ser sujeitas a autorização.***	5. Os representantes legais, os membros da família, as autoridades consulares competentes e as organizações e organismos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes e competentes devem ter a possibilidade de visitar ***o*** centro de detenção***, de acordo com as regras e os estatutos do mesmo***.

Or. en

Alteração 2072
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A possibilidade referida no n.º 5 é concedida a pedido do nacional de um país terceiro. As visitas podem estar sujeitas a outras condições adequadas, incluindo a autorização prévia e a emissão de uma credenciação de segurança adequada por uma autoridade competente, em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros podem impor limites a esse acesso, desde que esses limites estejam previstos no direito nacional e sejam objetivamente necessários por razões de segurança ou ordem pública, ou para efeitos da gestão administrativa do centro de detenção.

Or. en

Alteração 2073
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa linguagem clara e compreensível e numa língua que estes compreendam. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.	6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa linguagem clara e compreensível e numa língua que estes compreendam ***ou que se possa razoavelmente presumir que compreendam***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.

Or. fr

Alteração 2074
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa linguagem clara e compreensível e numa língua que estes compreendam. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.	6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa linguagem clara e compreensível e numa língua que estes compreendam ***ou que se supõe que compreendam***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.

Or. en

Alteração 2075
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa ***linguagem clara e compreensível e numa*** língua que estes compreendam. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.	6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa língua que estes compreendam ***ou possa presumir-se que compreendem***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.

Or. en

Alteração 2076
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações ***por escrito*** que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa ***linguagem clara e compreensível e numa*** língua que estes compreendam. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.	6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem os seus direitos e obrigações numa língua que estes compreendam ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreendem***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos nos n.os 3 e 5.

Or. en

Alteração 2077
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem ***os seus direitos e*** obrigações numa ***linguagem clara e compreensível e numa*** língua que estes compreendam. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos ***nos n.os*** 3 ***e 5***.	6. Aos nacionais de países terceiros detidos devem ser fornecidas informações por escrito que expliquem as regras aplicadas no centro de detenção e indiquem ***as suas*** obrigações numa língua que estes compreendam ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreendem***. Essas informações incluem o direito que lhes assiste de, nos termos do direito nacional, contactarem as organizações e os organismos referidos ***no n.º*** 3.

Or. en

Alteração 2078
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As pessoas detidas têm o direito de apresentar queixa a uma autoridade competente e independente sobre qualquer questão relacionada com as respetivas condições de detenção. Os Estados-Membros devem assegurar que as queixas são efetivamente investigadas e resolvidas sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 2079
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As pessoas detidas têm o direito de apresentar queixa a uma autoridade competente sobre qualquer questão relacionada com as respetivas condições de detenção. Os Estados-Membros devem assegurar que as queixas são efetivamente investigadas e resolvidas sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 2080
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 35.º	***Suprimido***
Condições de detenção de menores e famílias	
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.	
2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	
3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades	

de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ao ensino no formato que mais se adeque à duração da sua detenção.

Or. en

Alteração 2081
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições de detenção ***de*** menores ***e*** famílias	***Derrogação à*** detenção ***para*** menores***,*** famílias ***com menores e pessoas vulneráveis***

Or. en

Alteração 2082
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições de detenção de ***menores*** e famílias	Condições de detenção de ***crianças não acompanhadas*** e famílias ***com crianças***

Or. en

Alteração 2083
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições de detenção de menores e famílias	***Proibição*** de detenção de menores e famílias

Or. en

Alteração 2084
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições de detenção de menores e famílias	***Proibição*** de detenção de menores e famílias

Or. en

Alteração 2085
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições de detenção de menores e famílias	Menores e famílias

Or. en

Alteração 2086
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	-1. Os menores não devem ser detidos. Deve recorrer-se a alternativas adequadas à detenção das famílias com menores, em conformidade com o princípio da unidade familiar.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DCA.

Alteração 2087
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.	1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança. ***O regresso e os afastamentos de menores não acompanhados e famílias com menores devem ser priorizados, a fim de minimizar o período de detenção.***

Or. en

Alteração 2088
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em*** último recurso***, por um prazo***	1. ***Em circunstâncias excecionais, como medida de*** último recurso ***e após uma avaliação do*** interesse superior da

adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança**.**	criança***, e depois de ter sido estabelecido que outras medidas alternativas menos coercivas não podem ser aplicadas de forma eficaz, em conformidade com o artigo 26.º, os menores podem ser detidos:***

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DCA.

Alteração 2089
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.	1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores só podem ser detidos em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança***, garantindo simultaneamente que as condições de detenção asseguram a segurança e impedem a fuga***.

Or. en

Alteração 2090
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores ***só*** podem ser detidos ***em último recurso, por um prazo adequado que deve ser o mais curto***	1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores ***não*** podem ser detidos***. Em vez disso, devem aplicar-se as disposições do artigo 23.º***.

possível e tendo em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 2091
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores ***só*** podem ser detidos ***em último recurso, por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança***.	1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores ***não*** podem ser detidos ***por motivos relacionados com o seu próprio estatuto de imigração ou o dos seus pais***.

Or. en

Alteração 2092
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os menores*** não ***acompanhados*** e as famílias com ***menores*** só podem ser ***detidos*** em último recurso, por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.	1. ***As crianças*** não ***acompanhadas*** e as famílias com ***crianças*** só podem ser ***detidas*** em último recurso e por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 2093
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores ***não acompanhados e*** as famílias com menores ***só podem*** ser detidos ***em último recurso, por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível*** e tendo em conta o interesse superior da criança.	1. Os menores***,*** as famílias com menores ***e as pessoas vulneráveis não devem*** ser detidos***, mas sim alojados em centros especializados que satisfaçam as suas necessidades específicas*** e tendo em conta o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 2094
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os menores não acompanhados e as famílias com menores ***só podem ser*** detidos ***em último recurso e*** por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.	1. ***Sempre que*** os menores não acompanhados e as famílias com menores ***sejam*** detidos***, devem permanecer detidos*** por um prazo adequado que deve ser o mais curto possível e tendo em conta o interesse superior da criança.

Or. fr

Alteração 2095
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) No caso de menores acompanhados, se o progenitor ou o prestador de cuidados primários do menor estiver detido; ou

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DCA.

Alteração 2096
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) No caso de menores não acompanhados, se a detenção proteger o menor. Tal detenção deve ser o mais breve possível. Os menores nunca devem ser detidos em estabelecimentos prisionais ou noutras instalações utilizadas para fins de aplicação coerciva da lei. Devem ser envidados todos os esforços para libertar os menores detidos e para os colocar em alojamentos adequados a menores. O superior interesse da criança, como referido no artigo 18.º, deve ser uma consideração prioritária para os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a DCA.

Alteração 2097
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sempre que sejam detidos, os

menores não acompanhados devem ser instalados em instalações adaptadas ao alojamento de menores não acompanhados. Essas instalações devem ser dotadas de pessoal qualificado para proteger os direitos dos menores não acompanhados e dar resposta às suas necessidades. No caso de detenção de menores não acompanhados, os Estados-Membros devem assegurar que eles são instalados separadamente dos adultos.

Or. en

Justificação

Para todas as alterações a este artigo, ver o artigo 13.º, n.os 2, 3 e 4, da DCA. Por razões de coerência legislativa e para assegurar as salvaguardas adequadas para as crianças num procedimento de regresso, estas disposições devem ser harmonizadas.

Alteração 2098
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem respeitar o princípio da unidade familiar e não devem separar os filhos dos pais, a menos que tal seja estritamente exigido pelo superior interesse da criança. As disposições adequadas em matéria de cuidados e alojamento devem assegurar que as famílias possam permanecer juntas na comunidade e que as crianças tenham acesso à educação, aos cuidados de saúde e a outros serviços essenciais.

Or. en

Alteração 2099
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2100
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2101
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade***. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas***.	2. As famílias e os menores não acompanhados detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade ***e condições de vida adequadas, em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 2102
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As famílias e*** os menores não acompanhados ***detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas*** em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações ***adaptadas que tenham*** em conta as necessidades ***das pessoas em função da*** sua idade ***e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas***.	2. ***Durante o período de detenção,*** os menores não acompanhados ***e as famílias com menores devem ficar alojados*** em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada***,*** e ***as*** instalações ***devem ser adaptadas por forma a ter*** em conta as necessidades ***dos menores e a*** sua idade.

Or. en

Alteração 2103
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As famílias e*** os menores não acompanhados ***detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas*** em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações ***adaptadas que tenham*** em conta as necessidades ***das pessoas em função da*** sua idade ***e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas***.	2. ***Durante o período de detenção,*** os menores não acompanhados ***e as famílias com menores devem ficar alojados*** em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada***,*** e ***as*** instalações ***devem ser adaptadas por forma a ter*** em conta as necessidades ***dos menores e a*** sua idade.

Or. en

Alteração 2104
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias e ***os menores*** não ***acompanhados detidos*** enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das ***pessoas*** em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	2. As famílias e ***as crianças*** não ***acompanhadas detidas*** enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das ***crianças*** em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.

Or. en

Alteração 2105
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias e os menores ***não acompanhados*** detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	2. As famílias e os menores detidos enquanto se prepara o regresso ficam alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.

Or. en

Alteração 2106
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As famílias ***e*** os menores não acompanhados ***detidos enquanto se prepara o regresso*** ficam ***alojadas*** em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.	2. As famílias**,** os menores não acompanhados ***e as pessoas vulneráveis*** ficam ***alojados*** em locais separados que garantam a devida privacidade. O pessoal deve ter formação adequada e instalações adaptadas que tenham em conta as necessidades das pessoas em função da sua idade e do seu género, nomeadamente higiene, alimentação, serviços de saúde e outras infraestruturas adequadas.

Or. en

Alteração 2107
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ao ensino no formato que mais se adeque à duração da sua detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2108
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ao ensino no formato que mais se adeque à duração da sua detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2109
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os menores detidos*** devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua	3. ***As crianças detidas*** devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua

idade, e devem ter acesso ao ensino no formato que mais se adeque à duração da sua detenção.	idade, e devem ter acesso ao ensino no formato que mais se adeque à duração da sua detenção.

Or. en

Alteração 2110
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os menores ***detidos*** devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ao ensino no formato ***que mais se adeque à duração da sua detenção***.	3. Os menores ***alojados em centros especializados*** devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ao ensino no formato ***mais adequado***.

Or. en

Alteração 2111
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ***ao ensino no formato que mais se adeque à*** duração da sua detenção.	3. Os menores detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e devem ter acesso ***a atividades educativas, dependendo da*** duração da sua detenção.

Or. en

Alteração 2112

Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 36 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento de readmissão	Procedimento de readmissão ***e consequências do incumprimento***

Or. en

Alteração 2113
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento de readmissão	Procedimento de readmissão ***para regresso voluntário***

Or. en

Alteração 2114
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após ***a emissão de*** uma decisão de regresso ***com força executória e não obstante o disposto no artigo 28.º***, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, ***se for caso disso***, devem dar início ao procedimento de readmissão ***de forma sistemática e sem demora injustificada***.	1. Após ***emitirem*** uma decisão de regresso, as autoridades competentes, ***se for caso disso*** com o apoio da Frontex, ***quando solicitado***, devem dar início ao procedimento de readmissão. ***Devem, em especial, verificar a identidade do nacional de país terceiro e assegurar que este dispõe do(s) documento(s) de viagem necessário(s).***

Or. en

Alteração 2115
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a ***emissão de uma decisão de*** regresso ***com força executória e não obstante o disposto no artigo 28.º***, as autoridades competentes***, com o apoio da Frontex, se for caso disso,*** devem dar início ao procedimento de readmissão ***de forma sistemática e sem demora injustificada***.	1. Após a ***aceitação do*** regresso ***voluntário***, as autoridades competentes devem dar início ao procedimento de readmissão.

Or. en

Alteração 2116
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Após a emissão*** de uma decisão de regresso ***com força executória e não obstante o disposto no*** artigo 28.º, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, se for caso disso, devem dar início ***ao*** procedimento de readmissão ***de forma sistemática e*** sem demora injustificada.	1. ***Uma vez expirado o prazo para aceitação*** de uma decisão de regresso***, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, e caso a decisão de regresso não tenha sido suspensa em conformidade com o*** artigo 28.º, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, se for caso disso, devem dar início ***a um*** procedimento de readmissão sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 2117
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após ***a emissão de*** uma decisão de regresso ***com força executória e não obstante o disposto no artigo 28.º***, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, se ***for caso disso***, ***devem*** dar início ***ao procedimento de*** readmissão ***de forma sistemática e sem demora injustificada***.	1. Após ***emitirem*** uma decisão de regresso, as autoridades competentes ***devem, se for esse o caso***, com o apoio da Frontex, se ***pertinente***, dar início ***à*** readmissão***, em especial quando for necessário determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade da pessoa em causa ou obter documentos de viagem que permitam o regresso dessa pessoa***.

Or. en

Alteração 2118
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a emissão de uma decisão de regresso ***com força executória e não obstante o disposto no artigo 28.º***, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, se for caso disso, devem dar início ao procedimento de readmissão de forma sistemática e sem demora injustificada.	1. Após a emissão de uma decisão de regresso, as autoridades competentes, com o apoio da Frontex, se for caso disso, devem dar início ao procedimento de readmissão de forma sistemática e sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 2119
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após a emissão de uma decisão de	1. Após a emissão de uma decisão de

regresso com força executória ***e não obstante o disposto no artigo 28.º***, as autoridades competentes***, com o apoio da Frontex***, se for caso disso, ***devem*** dar início ao procedimento de readmissão ***de forma sistemática e sem demora injustificada***.	regresso com força executória, as autoridades competentes ***devem***, se for caso disso ***e necessário***, dar início ao procedimento de readmissão ***com o objetivo de executar a decisão de regresso***.

Or. en

Alteração 2120
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão. Esse pedido de readmissão deve incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da nacionalidade e um pedido de emissão de um documento de viagem. Os pedidos de readmissão devem ser apresentados sem demora e, sempre que possível, utilizando um formulário normalizado nos termos do n.º 6.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2121
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das	2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das

autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão***. Esse pedido de readmissão deve incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da*** nacionalidade ***e um pedido de emissão de*** um documento de viagem. ***Os pedidos de readmissão devem ser apresentados sem demora e, sempre que possível, utilizando um formulário normalizado nos termos do n.º 6.***	autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão***, incluindo os elementos necessários para determinar a identidade, a*** nacionalidade ***ou para obter*** um documento de viagem.

Or. en

Alteração 2122
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão. Esse pedido de readmissão ***deve*** incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da nacionalidade e um pedido de emissão de um documento de viagem. Os pedidos de readmissão devem ser apresentados ***sem demora*** e, sempre que possível, utilizando um formulário normalizado nos termos do n.º 6.	2. ***O procedimento de readmissão pode implicar um pedido de documento de viagem.*** Quando for necessário obter um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão. Esse pedido de readmissão ***pode*** incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da nacionalidade e um pedido de emissão de um documento de viagem. Os pedidos de readmissão devem ser apresentados ***em conformidade com os prazos estabelecidos no n.º 1*** e, sempre que possível, utilizando um formulário normalizado nos termos do n.º 6.

Or. en

Alteração 2123
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão. Esse pedido de readmissão deve incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da nacionalidade e um pedido de emissão de um documento de viagem. Os pedidos de readmissão devem ***ser apresentados sem demora e***, sempre que possível, ***utilizando*** um formulário normalizado nos termos do n.º 6.	2. Quando for necessário obter um documento de viagem junto das autoridades do país terceiro, as autoridades competentes devem apresentar um pedido de readmissão. Esse pedido de readmissão deve incluir, consoante o caso, um pedido de confirmação da nacionalidade e um pedido de emissão de um documento de viagem. Os pedidos de readmissão devem, sempre que possível, ***utilizar*** um formulário normalizado nos termos do n.º 6.

Or. en

Alteração 2124
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As autoridades competentes podem apresentar o pedido de documento de viagem separadamente, sempre que seja preferível por razões jurídicas ou operacionais, nomeadamente devido à duração da validade do documento de viagem a emitir e à indisponibilidade do nacional de país terceiro para receber o documento de viagem imediatamente após a confirmação da nacionalidade.*** Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29].	3. Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29].
[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de	[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de

viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).

viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).

Or. en

Alteração 2125
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes podem apresentar o pedido de documento de viagem separadamente, sempre que seja preferível por razões jurídicas ou operacionais***, nomeadamente devido à duração da validade do documento de viagem a emitir e à indisponibilidade do nacional de país terceiro para receber o documento de viagem imediatamente após a confirmação da nacionalidade***. Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29].	3. As autoridades competentes podem apresentar o pedido de documento de viagem separadamente, sempre que seja preferível por razões jurídicas ou operacionais. Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29].
[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).	[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).

Or. en

Alteração 2126
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes podem apresentar o pedido de documento de viagem separadamente, sempre que seja preferível por razões jurídicas ou operacionais, nomeadamente devido à duração da validade do documento de viagem a emitir e à indisponibilidade do nacional de país terceiro para receber o documento de viagem imediatamente após a confirmação da nacionalidade***. Se for caso disso, o documento de viagem europeu para o regresso deve ser utilizado em conformidade com o instrumento de readmissão aplicável e o Regulamento (UE) 2016/1953[29]***.	3. As autoridades competentes podem apresentar o pedido de documento de viagem separadamente, sempre que seja preferível por razões jurídicas ou operacionais, nomeadamente devido à duração da validade do documento de viagem a emitir e à indisponibilidade do nacional de país terceiro para receber o documento de viagem imediatamente após a confirmação da nacionalidade ***ou em situações de apatridia***.

[29] Regulamento (UE) 2016/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994 (JO L 311 de 17.11.2016, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1953/oj).

Or. en

Alteração 2127
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações sobre o resultado do pedido de confirmação da nacionalidade e o documento de viagem obtido devem ser carregados no Sistema de Informação Schengen pela autoridade competente em causa. Essas informações e documento de viagem devem ser disponibilizados às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, mediante pedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2128
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações sobre o resultado do pedido de confirmação da nacionalidade e o documento de viagem obtido devem ser carregados no Sistema de Informação Schengen pela autoridade competente em causa. Essas informações e documento de viagem devem ser disponibilizados às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, mediante pedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2129
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. ***As informações sobre o resultado do pedido de confirmação da nacionalidade e o documento de viagem obtido devem ser carregados no Sistema de Informação Schengen pela autoridade competente em causa.*** Essas informações e documento de viagem devem ser disponibilizados às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, mediante pedido.	4. Essas informações e documento de viagem devem ser disponibilizados às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, mediante pedido.

Or. en

Justificação

Não está prevista qualquer revisão dos regulamentos que regem o Sistema de Informação de Schengen no âmbito da presente proposta. As novas obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito ao Sistema de Informação de Schengen exigiriam uma revisão desses regulamentos.

Alteração 2130
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações sobre o resultado do pedido de confirmação da nacionalidade e o documento de viagem obtido devem ser ***carregados no Sistema de Informação Schengen pela autoridade competente em causa. Essas informações e documento de viagem devem ser*** disponibilizados às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, mediante pedido.	4. As informações sobre o resultado do pedido de confirmação da nacionalidade e o documento de viagem obtido devem ser disponibilizados às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, mediante pedido ***através do Sistema de Informação Schengen***.

Or. en

Alteração 2131
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos adequados para facilitar a organização de entrevistas de identificação noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 44.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2132
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos adequados para facilitar a organização de entrevistas de identificação noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 44.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2133
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos adequados para facilitar a organização de entrevistas de identificação noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 44.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A finalidade deste número é pouco clara. Os Estados-Membros têm obrigações relacionadas com a identificação estabelecidas ao abrigo do Regulamento Triagem e do presente regulamento. Não é claro se a entrevista a que se refere o presente número se enquadra no que diz respeito às obrigações jurídicas dos Estados-Membros.

Alteração 2134
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos adequados para facilitar a organização de entrevistas de identificação noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 44.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2135
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos adequados para facilitar a organização de entrevistas de identificação noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 44.º.	5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos adequados para facilitar a organização de entrevistas de identificação noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de aplicação do artigo 44.º. ***Devem abster-se de cooperar com pedidos de países terceiros que possam pôr em perigo o nacional de país terceiro ou afetar os seus direitos ou os dos seus familiares após a readmissão.***

Or. en

Alteração 2136
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Frontex pode apoiar os Estados-Membros no processo de readmissão, nomeadamente através da assistência na identificação, das redes de agentes de ligação e da coordenação com as autoridades de países terceiros, em conformidade com o seu mandato.

Or. en

Alteração 2137
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução nos termos do artigo 49.º, n.º 2, a fim de determinar o formulário normalizado a utilizar para apresentar os pedidos de readmissão a que se refere o n.º 2. Esse formulário normalizado deve conter:	***Suprimido***
a. O formulário dos pedidos de readmissão;	
b. Os elementos de um pedido de readmissão, incluindo o pedido de confirmação da nacionalidade e o pedido de emissão de um documento de viagem.	

Or. en

Alteração 2138
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução nos termos do artigo 49.º, n.º 2, a fim de determinar o formulário normalizado a utilizar para apresentar os pedidos de readmissão a que se refere o n.º 2. Esse formulário normalizado deve conter:	***Suprimido***
a. O formulário dos pedidos de readmissão;	
b. Os elementos de um pedido de readmissão, incluindo o pedido de confirmação da nacionalidade e o pedido de emissão de um documento de viagem.	

Or. en

Alteração 2139
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O procedimento de readmissão em países terceiros deve ser apoiado por agentes de ligação europeus para o regresso especializados, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2140
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O procedimento de readmissão em países terceiros deve ser apoiado por agentes de ligação europeus para o regresso especializados, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2141
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O procedimento de readmissão em países terceiros deve ser apoiado por agentes de ligação europeus para o regresso especializados, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2142
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O procedimento de readmissão em países terceiros deve ser apoiado por agentes de ligação europeus para o regresso especializados, financiados pela União. Esses agentes de ligação fazem parte da estrutura das delegações da União e devem manter uma coordenação estreita com a Comissão na realização das prioridades políticas pertinentes da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2143
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Para efeitos de acompanhamento da cooperação com países terceiros em matéria de readmissão, a Comissão pode solicitar, a cada 12 meses, que sejam comunicados à Frontex os seguintes dados relativos aos países terceiros pertinentes:
	a) Número de pedidos de confirmação da nacionalidade e número de respostas positivas e negativas recebidas relativamente a pedidos de confirmação da nacionalidade; Número de pedidos de emissão de documentos de viagem, número de documentos de viagem emitidos pelas autoridades do país terceiro e número de respostas negativas relativas ao pedido de documentos de viagem;
	b) Número de pedidos de emissão de documentos de viagem, número de

documentos de viagem emitidos pelas autoridades do país terceiro e número de respostas negativas relativas ao pedido de documentos de viagem.

Or. en

Alteração 2144
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Se um Estado-Membro verificar que um país terceiro não coopera suficientemente no procedimento de readmissão, deve informar desse facto o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia. Devem ser tomadas medidas adequadas a nível nacional ou da União para sancionar os países terceiros não cooperantes,
	podendo incluir uma ou mais das que a seguir se enunciam:
	a) Supressão da isenção de visto, prazos de tratamento mais longos ou taxas de visto mais elevadas;
	b) Suspensão ou supressão da ajuda ao desenvolvimento;
	c) Suspensão ou supressão da ajuda humanitária;
	d) Suspensão dos acordos de comércio livre ou a introdução temporária de direitos aduaneiros.

Or. en

Alteração 2145
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Para efeitos de acompanhamento do nível de cooperação dos países terceiros em matéria de readmissão, a Comissão pode, de doze em doze meses, solicitar aos Estados-Membros que comuniquem à Frontex os dados necessários para esse acompanhamento em relação aos países terceiros pertinentes:
	a) Número de pedidos de confirmação da nacionalidade e número de respostas positivas e negativas recebidas relativamente a pedidos de confirmação da nacionalidade;
	b) Número de pedidos de emissão de documentos de viagem, número de documentos de viagem emitidos pelas autoridades do país terceiro e número de respostas negativas relativas ao pedido de documentos de viagem.

Or. en

Alteração 2146
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Se um pedido de readmissão for formalmente rejeitado pelo país de origem ou se o Estado-Membro de emissão não receber resposta no prazo de 12 meses, esse Estado-Membro deve ponderar uma solução alternativa para regularizar a situação do nacional de país terceiro afetado, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1-A (novo).

Or. en

Alteração 2147
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Se o pedido de readmissão for formalmente indeferido ou não receber resposta no prazo de seis meses, é concedida uma autorização de residência nos termos do artigo 7.º, n.º 7.

Or. en

Alteração 2148
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A Frontex deve conceder à Comissão o acesso aos dados comunicados nos termos do n.º 1. Os dados referidos nas alíneas a) e b), desagregados por Estado-Membro, podem ser comunicados aos países terceiros em causa para efeitos de acompanhamento da aplicação e do cumprimento das obrigações de readmissão, nomeadamente no âmbito dos instrumentos de readmissão da União. Os Estados-Membros não devem ser obrigados a apresentar dados de que não disponham.

Or. en

Alteração 2149
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A Frontex deve conceder à Comissão o acesso aos dados referidos no presente número. Os dados referidos nas alíneas a) e b), desagregados por Estado-Membro, podem ser comunicados a países terceiros para efeitos de acompanhamento da aplicação e do cumprimento das obrigações de readmissão, nomeadamente no âmbito dos instrumentos de readmissão da União.

Or. en

Alteração 2150
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. Se os dados solicitados não estiverem disponíveis, os Estados-Membros não são obrigados a apresentá-los.

Or. en

Alteração 2151
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Comunicação com entidades de países terceiros não reconhecidas	

1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com entidades de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.

2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do procedimento de readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático das entidades em causa.

Or. en

Alteração 2152
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Comunicação com entidades de países terceiros não reconhecidas	
1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com entidades de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.	
2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do procedimento de readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático das entidades em causa.	

Or. en

Alteração 2153
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Comunicação com entidades de países terceiros não reconhecidas	
1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com entidades de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.	
2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do procedimento de readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático das entidades em causa.	

Or. en

Justificação

O presente texto é demasiado vago e procura proporcionar uma forma de reconhecimento diplomático subsidiário exclusivamente para efeitos da política de migração.

Alteração 2154
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 37

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º	***Suprimido***
Comunicação com entidades de países terceiros não reconhecidas	
1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com entidades de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.	

2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do procedimento de readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático das entidades em causa.

Or. en

Alteração 2155
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com ***entidades de países terceiros*** não ***reconhecidas*** responsáveis ***por uma ou mais das etapas do procedimento de*** readmissão.	1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com ***interlocutores*** não ***reconhecidos de países terceiros*** responsáveis ***pelo regresso e pela*** readmissão***, com o objetivo de fazer regressar o nacional de um país terceiro a um país de regresso fora do território dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 2156
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se necessário, as autoridades competentes podem comunicar com ***entidades*** de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.	1. Se necessário ***e numa capacidade estritamente operacional***, as autoridades competentes podem comunicar com ***representantes*** de países terceiros não reconhecidas responsáveis por uma ou mais das etapas do procedimento de readmissão.

Or. en

Alteração 2157
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do ***procedimento de*** readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático ***das entidades*** em causa.	2. Essa comunicação deve limitar-se ao necessário para a execução do ***regresso e da*** readmissão e não pode constituir um reconhecimento diplomático ***dos interlocutores*** em causa.

Or. en

Alteração 2158
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Qualquer comunicação ao abrigo do presente artigo deve ser entendida estritamente sem prejuízo da posição da União sobre o estatuto dos territórios ou entidades em causa, e não deve ser considerada como reconhecimento, apoio ou aprovação da sua autoridade ou legitimidade.

Or. en

Alteração 2159
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 37.º-A
	Dimensão externa e cooperação com países terceiros
	1. A União e os Estados-Membros devem assegurar que a dimensão externa da política de regresso faça parte integrante da abordagem global da gestão da migração.
	2. A União e os Estados-Membros devem procurar estabelecer parcerias equilibradas e abrangentes com países terceiros, tornando o regresso, a readmissão e a reintegração componentes essenciais do seu compromisso.
	3. A utilização coordenada de todas as políticas e instrumentos pertinentes da União, nomeadamente a política de vistos, o comércio, o desenvolvimento e os instrumentos diplomáticos, está diretamente subordinada ao nível de cooperação em matéria de readmissão, a fim de apoiar procedimentos previsíveis e eficazes com países terceiros.
	4. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros da execução das suas parcerias, dos desafios encontrados e do nível de cooperação dos países terceiros em causa, a fim de apoiar uma abordagem coordenada a nível da União.
	5. Caso seja identificada uma falta de cooperação persistente ou injustificada por parte de um país terceiro, a União deve tomar as medidas adequadas, incluindo o recurso a instrumentos políticos restritivos, para assegurar o restabelecimento de uma cooperação eficaz e sustentada em matéria de readmissão.
	Or. en

Alteração 2160
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Capítulo VII

Texto da Comissão	*Alteração*
VII [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2161
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2162
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem transmitir entre si***, a pedido,*** informações ***relativas*** a uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento para efeitos da execução do procedimento de regresso***, do procedimento de readmissão*** e da prestação de assistência à reintegração.	3. Os Estados-Membros devem***, quando solicitado,*** transmitir entre si ***as*** informações ***de que disponham relativamente*** a uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento para efeitos da execução do procedimento de regresso e da prestação de assistência ***ao regresso e*** à reintegração.

Or. en

Alteração 2163
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as informações referidas no n.º 3 possam ser trocadas através dos sistemas de informação da UE a que se refere o artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], ou através de informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, essas informações só podem ser trocadas através desses meios.	***Suprimido***
[30] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/oj).	

Or. en

Alteração 2164
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as informações referidas no n.º 3 possam ser trocadas através dos sistemas de informação da UE a que se refere o artigo 4.º, ponto 15, do	4. Caso as informações referidas no n.º 3 possam ser trocadas através dos sistemas de informação da UE a que se refere o artigo 4.º, ponto 15, do

Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho***30***, ou através de informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, essas informações só podem ser trocadas através desses meios.	Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho***1***, ou através de informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, essas informações só podem***, por regra,*** ser trocadas através desses meios.

30 Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/oj).

Or. en

Alteração 2165
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os ***dados solicitados*** devem ***ser adequados, pertinentes, exatos, limitados ao necessário para a finalidade prevista e devem indicar*** os motivos em que se ***baseia o pedido***.	5. Os ***pedidos de informação*** devem ***incluir*** os motivos em que se ***baseiam***.

Or. en

Alteração 2166
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados solicitados devem ser adequados***, pertinentes, exatos,*** limitados ao necessário para a finalidade prevista e ***devem*** indicar os motivos em que se baseia ***o pedido***.	5. Os dados solicitados devem ser adequados ***e*** limitados ao necessário para a finalidade prevista e ***o pedido deve*** indicar os motivos em que se baseia.

Or. en

Justificação

É difícil compreender como um pedido de dados pode ser adequado e preciso.

Alteração 2167
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a que se refere o n.º 3 ***devem*** incluir, nomeadamente:	6. As informações a que se refere o n.º 3 ***podem*** incluir, nomeadamente:

Or. en

Alteração 2168
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a que se refere o n.º 3 ***devem*** incluir, nomeadamente:	6. As informações a que se refere o n.º 3 ***podem*** incluir, nomeadamente:

Or. en

Alteração 2169

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a que se refere o n.º 3 ***devem*** incluir***, nomeadamente***:	6. As informações a que se refere o n.º 3 ***podem*** incluir:

Or. en

Justificação

Uma vez que se trata de um pedido de dados, não deve haver qualquer obrigação quanto ao que deve ser solicitado.

Alteração 2170
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro ***e, se for caso disso, a identidade dos membros da sua família, dos seus familiares e de quaisquer outros parentes, em especial o(s) apelido(s)***; ***nome(s) próprio(s); se for caso disso, o(s) nome(s) anterior(es) e outro(s) nome(s) [nome(s) por que é conhecido, pseudónimo(s)]; data, local e país de nascimento; sexo;***	a. Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2171
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro e, se for caso disso, a identidade dos membros da sua família, dos seus familiares e de quaisquer outros parentes***,*** ***em especial o(s) apelido(s)***; ***nome(s) próprio(s); se for caso disso, o(s) nome(s) anterior(es) e outro(s) nome(s) [nome(s) por que é conhecido, pseudónimo(s)]; data, local e país de nascimento; sexo;***	a. Informações necessárias para determinar a identidade do nacional de país terceiro e, se for caso disso, a identidade dos membros da sua família, dos seus familiares e de quaisquer outros parentes;

Or. en

Alteração 2172
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358***, em especial imagem(ens) facial(ais)***; ***dados dactiloscópicos; data de recolha dos dados biométricos; número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem;***	b. Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358;

Or. en

Alteração 2173
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Informações relacionadas com os	b. Informações relacionadas com os

dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358***, em especial imagem(ens) facial(ais)***; ***dados dactiloscópicos; data de recolha dos dados biométricos; número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem;***	dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358;

Or. en

Alteração 2174
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358, em especial imagem(ens) facial(ais);*** dados dactiloscópicos***;*** data de recolha ***dos*** dados biométricos***;*** número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem;	b. ***A imagem facial, os*** dados dactiloscópicos***, a*** data de recolha ***destes*** dados biométricos ***e o*** número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1358***;

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), não deve haver dúvidas quanto às limitações em matéria de dados sensíveis que podem ser partilhados entre os Estados-Membros. O Regulamento Eurodac refere-se aos dados dactiloscópicos.

Alteração 2175
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358, ***em especial*** imagem(ens) facial(ais)***;*** dados dactiloscópicos; data de recolha dos dados biométricos; número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem;	b. Informações relacionadas com os dados biométricos recolhidos do nacional de país terceiro nos termos do Regulamento (UE) 2024/1358, ***ou seja,*** imagem(ens) facial(ais) ***e*** dados dactiloscópicos; data de recolha dos dados biométricos; número de referência Eurodac utilizado pelo Estado-Membro de origem;

Or. en

Alteração 2176
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Informações relativas à nacionalidade e ***ao(s) documento(s)*** de viagem do nacional de país terceiro***, em especial a(s) nacionalidade(s) atual(ais) e a(s) nacionalidade(s) anterior(es)***; ***tipo, número e país de emissão do(s) documento(s) de viagem; data de emissão e data de caducidade do(s) documento(s) de viagem;***	c. Informações relativas à nacionalidade e ***a qualquer ou quaisquer documentos*** de viagem do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2177
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Informações relativas à nacionalidade e ao(s) documento(s) de viagem do nacional de país terceiro***, em***	c. Informações relativas à nacionalidade e ao(s) documento(s) de viagem do nacional de país terceiro;

especial a(s) nacionalidade(s) atual(ais) e a(s) nacionalidade(s) anterior(es); ***tipo, número e país de emissão do(s) documento(s) de viagem; data de emissão e data de caducidade do(s) documento(s) de viagem;***

Or. en

Alteração 2178
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Informações sobre ***os*** títulos de residência ou ***os*** vistos emitidos por um Estado-Membro ou um país terceiro;	e. Informações sobre ***quaisquer estatutos de residência ou autorizações que confiram um direito de permanência, incluindo*** títulos de residência ou vistos***, bem como quaisquer pedidos ou prorrogações dos mesmos,*** emitidos por um Estado-Membro ou um país terceiro;

Or. en

Alteração 2179
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro***, em especial informações relativa ao voo***; ***outros preparativos de viagem; indicação sobre se o nacional de país terceiro é uma pessoa particularmente perigosa e se são necessárias medidas específicas durante a operação de regresso; informações relativas à escolta;***	f. Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2180
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro***, em especial informações relativa ao voo***; ***outros preparativos de viagem; indicação sobre se o nacional de país terceiro é uma pessoa particularmente perigosa e se são necessárias medidas específicas durante a operação de regresso; informações relativas à escolta;***	f. Informações relacionadas com a operação de regresso do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2181
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro***, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de regresso, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas***;	g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2182

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro***, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de regresso, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas***;	g. Informações relacionadas com ***o regresso e*** a reintegração do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2183
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de ***regresso***, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas;	g. Informações relacionadas com a reintegração do nacional de país terceiro, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de ***transferência***, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas;

Or. en

Alteração 2184
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Informações relacionadas com ***a***	g. Informações relacionadas com ***o***

reintegração do nacional de país terceiro, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de regresso, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas;	nacional de país terceiro, em especial a composição da família, o estado civil, os dados de contacto dos membros da família no país de regresso, a experiência profissional, o nível de instrução, os diplomas;

Or. en

Alteração 2185
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h. Os motivos de qualquer decisão de regresso tomada relativamente ao nacional de país terceiro;	h. Os motivos de qualquer decisão de regresso***, ordem de afastamento e/ou proibição de entrada*** tomada relativamente ao nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2186
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A. Informações sobre o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro, das obrigações previstas nos artigos 21.º e 23.º;

Or. en

Alteração 2187
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j. Informações relacionadas com o registo criminal ou com ***a*** ameaça para a ***ordem pública, a segurança pública ou a*** segurança ***nacional*** que o nacional de país terceiro representa;	j. Informações relacionadas com o registo criminal ou com ***uma*** ameaça para a segurança ***interna*** que o nacional de país terceiro representa;

Or. en

Alteração 2188
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A. Informações sobre a cooperação do nacional de um país terceiro, em conformidade com as obrigações previstas no artigo 21.º.

Or. en

Alteração 2189
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Estado-Membro requerido deve responder o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de ***três*** semanas.	7. O Estado-Membro requerido deve responder o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de ***duas*** semanas.

Or. en

Alteração 2190
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Estado-Membro requerido deve responder o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de ***três*** semanas.	7. O Estado-Membro requerido deve responder o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de ***duas*** semanas.

Or. en

Alteração 2191
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A falta de resposta, uma resposta incompleta ou o atraso na resposta de um Estado-Membro a um pedido apresentado nos termos do presente artigo não impedem nem atrasam a execução de uma decisão de regresso ou de uma decisão de afastamento iniciada por outro Estado-Membro. O Estado-Membro requerente pode proceder com base nas informações já à disposição das suas autoridades competentes, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

Or. en

Alteração 2192
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 3. Em cada Estado-Membro, essas informações só podem, em função do seu tipo e dos poderes da autoridade destinatária, ser comunicadas às autoridades ou autoridades judiciárias encarregadas do procedimento de regresso***,*** do procedimento de readmissão ***ou da prestação de assistência à reintegração***.	8. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 3. Em cada Estado-Membro, essas informações só podem, em função do seu tipo e dos poderes da autoridade destinatária, ser comunicadas às autoridades ou autoridades judiciárias encarregadas do procedimento de regresso ***ou*** do procedimento de readmissão.

Or. en

Alteração 2193
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os Estados-Membros devem transferir entre si, sempre que lhes seja solicitado, os documentos de viagem originais de um nacional de país terceiro, caso o documento de viagem seja necessário para assegurar o regresso.

Or. en

Alteração 2194
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 39

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 39.º	***Suprimido***
Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão e	

reintegração

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para a autoridade competente de um país terceiro, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro, desde que tal seja necessário para efeitos da execução do procedimento de readmissão.

2. Sem prejuízo dos artigos 40.º e 41.º, os dados a que se refere o artigo 38.º, n.º 6, alíneas a), c), f) e g), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, desde que tal seja necessário para efeitos de prestação da assistência à reintegração.

3. Os Estados-Membros e a Frontex que transferem dados pessoais nos termos dos n.os 1 ou 2 devem assegurar que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.

4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.os 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e

informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor.

Or. en

Alteração 2195
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 39

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 39.º	***Suprimido***
Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão e reintegração	
1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para a autoridade competente de um país terceiro, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro, desde que tal seja necessário para efeitos da execução do procedimento de readmissão.	
2. Sem prejuízo dos artigos 40.º e 41.º, os dados a que se refere o artigo 38.º, n.º 6, alíneas a), c), f) e g), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, desde que tal seja necessário para efeitos de prestação da	

assistência à reintegração.

3. Os Estados-Membros e a Frontex que transferem dados pessoais nos termos dos n.os 1 ou 2 devem assegurar que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.

4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.os 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor.

Or. en

Alteração 2196
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão e reintegração	Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de ***regresso, afastamento,*** readmissão e reintegração

Or. en

Alteração 2197
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão ***e reintegração***	Transferência de dados para países terceiros relativos a nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão

Or. en

Alteração 2198
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para a autoridade competente de um país terceiro, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro, desde que tal seja necessário para efeitos da execução do procedimento de readmissão.	1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para a autoridade competente de um país terceiro, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro, desde que tal seja necessário para efeitos da execução do procedimento de ***regresso, afastamento ou*** readmissão.

Or. en

Alteração 2199
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto nos	1. Sem prejuízo do disposto nos

artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para a autoridade competente de um país terceiro***, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro, desde*** que tal seja necessário para efeitos ***da execução do procedimento*** de readmissão.	artigos 40.º e 41.º, os dados referidos no artigo 38.º, n.º 6, alíneas a) a h) ***e alínea j)***, podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex***,*** para a autoridade competente de um país terceiro ***ou para terceiros habilitados a prestar assistência à reintegração ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso, tais como companhias aéreas ou prestadores de serviços médicos, e sempre*** que tal seja necessário para efeitos ***de regresso,*** de readmissão ***e de reintegração***.

Or. en

Alteração 2200
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo dos artigos 40.º e 41.º, os dados a que se refere o artigo 38.º, n.º 6, alíneas a), c), f) e g), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, desde que tal seja necessário para efeitos de prestação da assistência à reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2201
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo dos artigos 40.º e 41.º, os dados a que se refere o artigo 38.º, n.º 6, alíneas a), c), f) e g), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha sido informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, desde que tal seja necessário para efeitos de prestação da assistência à reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2202
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo dos artigos 40.º e 41.º, os dados a que se refere o artigo 38.º, n.º 6, alíneas a), c), f) e g), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha ***sido informado de*** que os seus dados pessoais ***podem ser*** partilhados com terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, desde que tal seja necessário	2. Sem prejuízo dos artigos 40.º e 41.º, os dados a que se refere o artigo 38.º, n.º 6, alíneas a), c), f) e g), podem ser tratados e transferidos por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex para terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, caso o nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos tenha ***dado o seu consentimento para*** que os seus dados pessoais ***sejam*** partilhados com terceiros competentes em matéria de assistência à reintegração, desde que tal seja necessário

para efeitos de prestação da assistência à reintegração.	para efeitos de prestação da assistência à reintegração.

Or. en

Justificação

Uma vez que o presente número aborda a assistência à reintegração, deve ser solicitado o consentimento da pessoa sujeita a uma medida de regresso antes de esses dados pessoais serem partilhados.

Alteração 2203
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.os 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor.	4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.os 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor. ***Esta documentação deve limitar-se às informações estritamente necessárias para demonstrar o cumprimento da base jurídica para a transferência e não deve implicar qualquer obrigação adicional de comunicação de informações para os Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 2204
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso se efetue uma transferência nos termos ***dos n.os*** 1 ***ou 2***, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor.	4. Caso se efetue uma transferência nos termos ***do n.º*** 1, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência e informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor.

Or. en

Alteração 2205
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se a transferência de dados nos termos dos n.os 1 e 2 for suscetível de pôr em perigo a segurança ou a vida do nacional de país terceiro em causa, a transferência para esse país terceiro não é permitida.

Or. en

Alteração 2206
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 40

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2207
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 40

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2208
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 40 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transferência de dados para países terceiros relativos a condenações penais de nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão ***e reintegração***	Transferência de dados para países terceiros relativos a condenações penais de nacionais de países terceiros para efeitos de readmissão

Or. en

Alteração 2209
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os dados relativos a uma ou ***várias*** condenações penais de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade	1. Os dados relativos a uma ou ***mais*** condenações penais de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade

competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro ***ou para terceiros habilitados a prestar assistência à reintegração ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso***, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:

Or. en

Alteração 2210
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], se for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a ***três anos*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], se for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a ***um ano*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;
[31] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).	[31] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).

Or. en

Alteração 2211
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos ***25*** anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos ***15*** anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], se ***for punível com*** pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos ***15*** anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos ***10*** anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], se ***lhe tiver sido aplicada uma*** pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;
[31] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).	[31] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).

Or. en

Justificação

Não é proporcionado transferir dados pessoais de pessoas objeto de uma medida de regresso que tenham sido condenadas a penas menores por infrações potencialmente graves, sem ter em conta a pena efetivamente aplicada pela infração em causa. As infrações históricas levantam igualmente questões de necessidade e proporcionalidade.

Alteração 2212

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos ***25*** anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos ***15*** anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], ***se for*** punível com pena ***ou medida de segurança privativas*** de liberdade ***de duração máxima*** não inferior a ***três anos*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos ***50*** anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos ***30*** anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***ou cometeu uma infração*** punível com pena ***privativa*** de liberdade não inferior a ***seis meses*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;

[31] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).

Or. en

Alteração 2213
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por	a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por

uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[31], ***se for*** punível com pena ***ou medida de segurança privativas*** de liberdade ***de duração máxima*** não inferior a ***três anos*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***ou cometeu uma infração*** punível com pena ***privativa*** de liberdade não inferior a ***um ano*** nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;

[31] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj).

Or. en

Alteração 2214
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A transferência de dados é necessária para efeitos da execução do procedimento de readmissão a que se refere o artigo 36.º;	b. A transferência de dados é ***estritamente*** necessária ***e proporcionada*** para efeitos da execução do procedimento de readmissão a que se refere o artigo 36.º;

Or. en

Justificação

Ver parecer da AEPD, ponto 26.

Alteração 2215
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A transferência de dados é necessária para efeitos ***da execução do procedimento*** de readmissão ***a que se refere o artigo 36.º***;	b. A transferência de dados é necessária para efeitos de ***regresso,*** readmissão ***e reintegração***;

Or. en

Alteração 2216
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro para efeitos de execução do procedimento de readmissão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2217
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2218
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão;	d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão ***e que os dados transferidos não correm o risco de conduzir à sentença ou à execução da pena de morte ou de qualquer forma de tratamento cruel e desumano***;

Or. en

Justificação

Ver parecer da AEPD, ponto 26.

Alteração 2219
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o artigo 50.º da Carta.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2220

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos a uma ou várias condenações penais de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	***Suprimido***
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, se for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	
b. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação de assistência à reintegração adaptada e não financeira a que se refere o artigo 46.º;	
c. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração para efeitos de prestação de assistência à reintegração adaptada e não financeira;	
d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão.	

Or. en

Alteração 2221
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos a uma ou várias condenações penais de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	***Suprimido***
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos 25 anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos 15 anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, se for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	
b. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação de assistência à reintegração adaptada e não financeira a que se refere o artigo 46.º;	
c. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração para efeitos de prestação de assistência à reintegração adaptada e não financeira;	
d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão.	

Or. en

Alteração 2222
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos ***25*** anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos ***15*** anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, se ***for punível com*** pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;	a. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi condenado, nos ***15*** anos anteriores, por uma infração terrorista ou, nos ***10*** anos anteriores, por qualquer outra infração penal enumerada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240, se ***lhe tiver sido aplicada uma*** pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de condenação;

Or. en

Justificação

Não é proporcionado transferir dados pessoais de pessoas objeto de uma medida de regresso que tenham sido condenadas a penas menores por infrações potencialmente graves, sem ter em conta a pena efetivamente aplicada pela infração em causa. As infrações históricas levantam igualmente questões de necessidade e proporcionalidade.

Alteração 2223
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação de assistência à reintegração adaptada e não	***Suprimido***

financeira a que se refere o artigo 46.º;

Or. en

Alteração 2224
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação de assistência à reintegração adaptada e não financeira a que se refere o artigo 46.º;	b. A transferência de dados é ***estritamente*** necessária ***e proporcionada*** para efeitos da prestação de assistência à reintegração adaptada e não financeira a que se refere o artigo 46.º;

Or. en

Alteração 2225
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão.	d. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão ***e que os dados transferidos não correm o risco de conduzir à sentença ou à execução da pena de morte ou de qualquer forma de tratamento cruel e desumano***.

Or. en

Alteração 2226

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros e a Frontex que transferem dados pessoais nos termos dos n.os 1 ou 2 devem assegurar que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.	3. Os Estados-Membros e a Frontex que transferem dados pessoais nos termos dos n.os 1 ou 2 devem assegurar que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente. ***Quando a transferência de dados pessoais disser respeito a dados pessoais de um menor, os Estados-Membros e, se for caso disso, a Frontex, devem determinar se a transferência de dados é do interesse superior da criança antes de essa transferência ocorrer.***

Or. en

Alteração 2227
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso se efetue uma transferência nos termos ***dos n.os*** 1 ***ou 2***, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência, informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor, justificação de que a transferência cumpre as condições estabelecidas no n.º 1 ***ou 2*** e os dados	4. Caso se efetue uma transferência nos termos ***do n.º*** 1, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência, informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor, justificação de que a transferência cumpre as condições estabelecidas no n.º 1 e os dados pessoais transferidos.

pessoais transferidos.

Or. en

Alteração 2228
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 41

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 41.º	***Suprimido***
Transferência de dados de saúde de nacionais de países terceiros para países terceiros para efeitos de execução da operação de regresso e da reintegração	
1. Os dados relativos a uma eventual prestação de assistência médica a nacionais de países terceiros durante a operação de regresso podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	
a. A transferência de dados é necessária para efeitos da execução da operação de regresso;	
b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro para efeitos de execução da operação de regresso;	
c. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão.	
2. Os dados relativos à saúde de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por	

uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:

a. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação da assistência à reintegração a que se refere o artigo 46.º adaptada às necessidades médicas do nacional de país terceiro;

b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração para que essa assistência possa ser adaptada às suas necessidades médicas, e deu consentimento para se efetuar a transferência.

3. Os Estados-Membros e a Frontex que transferem dados pessoais nos termos dos n.os 1 ou 2 devem assegurar que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.

4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.os 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência, informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor, justificação de que a transferência cumpre as condições estabelecidas no n.º 1 ou 2 e os dados pessoais transferidos.

Or. en

Alteração 2229

Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 41

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 41.º	***Suprimido***
Transferência de dados de saúde de nacionais de países terceiros para países terceiros para efeitos de execução da operação de regresso e da reintegração	
1. Os dados relativos a uma eventual prestação de assistência médica a nacionais de países terceiros durante a operação de regresso podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	
a. A transferência de dados é necessária para efeitos da execução da operação de regresso;	
b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro para efeitos de execução da operação de regresso;	
c. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão.	
2. Os dados relativos à saúde de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	
a. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação da assistência à	

reintegração a que se refere o artigo 46.º adaptada às necessidades médicas do nacional de país terceiro;

b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração para que essa assistência possa ser adaptada às suas necessidades médicas, e deu consentimento para se efetuar a transferência.

3. Os Estados-Membros e a Frontex que transferem dados pessoais nos termos dos n.os 1 ou 2 devem assegurar que essas transferências cumprem o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente.

4. Caso se efetue uma transferência nos termos dos n.os 1 ou 2, essa transferência deve ser documentada e a documentação deve, mediante pedido, ser disponibilizada à autoridade de controlo competente criada em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, incluindo a data e hora da transferência, informações sobre a autoridade competente do país terceiro recetor, justificação de que a transferência cumpre as condições estabelecidas no n.º 1 ou 2 e os dados pessoais transferidos.

Or. en

Alteração 2230
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os dados relativos a uma eventual	1. Os dados relativos a uma eventual

prestação de assistência médica a nacionais de países terceiros durante a operação de regresso podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	prestação de assistência médica a nacionais de países terceiros durante a operação de regresso podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para a autoridade competente de um país terceiro ***ou para terceiros habilitados a prestar assistência à reintegração ou a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso, tais como prestadores de serviços médicos***, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:

Or. en

Alteração 2231
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A transferência de dados é necessária para efeitos da execução da operação de regresso;	a. A transferência de dados é ***estritamente*** necessária ***e proporcionada*** para efeitos da execução da operação de regresso;

Or. en

Alteração 2232
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos foi informado de que os seus dados pessoais podem ser partilhados com as autoridades de um país terceiro para efeitos de	***Suprimido***

execução da operação de regresso;

Or. en

Alteração 2233
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos ***foi informado de*** que os seus dados pessoais ***podem ser*** partilhados com as autoridades de um país terceiro para efeitos de execução da operação de regresso;	b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos ***deu o seu consentimento para*** que os seus dados pessoais ***sejam*** partilhados com as autoridades de um país terceiro para efeitos de execução da operação de regresso;

Or. en

Justificação

Uma vez que os dados de saúde são dados pessoais sensíveis, deve ser solicitado à pessoa sujeita a uma medida de regresso que dê o seu consentimento antes de esses dados de saúde serem partilhados com um país terceiro.

Alteração 2234
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Antes da transferência, a autoridade competente e, se for caso disso, a Frontex, certificaram-se de que a transferência de dados não é suscetível de violar o princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2235
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos à saúde de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:	2. Os dados relativos à saúde ***e às necessidades médicas*** de nacionais de países terceiros podem ser tratados e transferidos, em casos individuais, por uma autoridade competente e, se for caso disso, pela Frontex, para um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração ***ou habilitado a desempenhar outras funções relacionadas com a execução do regresso***, se estiverem satisfeitas as condições seguintes:

Or. en

Alteração 2236
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação da assistência à reintegração a que se refere o artigo 46.º adaptada às necessidades médicas do nacional de país terceiro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2237
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A transferência de dados é necessária para efeitos da prestação da assistência à reintegração a que se refere o artigo 46.º adaptada às necessidades médicas do nacional de país terceiro;	a. A transferência de dados é ***estritamente*** necessária ***e proporcionada*** para efeitos da prestação da assistência à reintegração a que se refere o artigo 46.º adaptada às necessidades médicas do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 2238
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos ***foi informado de*** que os seus dados pessoais ***podem ser*** partilhados com um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração para que essa assistência possa ser adaptada às suas necessidades médicas, e deu consentimento para se efetuar a transferência.	b. O nacional de país terceiro cujos dados pessoais são transferidos ***deu o seu consentimento para*** que os seus dados pessoais ***sejam*** partilhados com um terceiro competente em matéria de assistência à reintegração para que essa assistência possa ser adaptada às suas necessidades médicas, e deu consentimento para se efetuar a transferência.

Or. en

Justificação

Uma vez que os dados de saúde são dados pessoais sensíveis, deve ser solicitado à pessoa sujeita a uma medida de regresso que dê o seu consentimento antes de esses dados de saúde serem partilhados com um país terceiro.

Alteração 2239
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 42

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 42.º	***Suprimido***
Componentes de um sistema comum de regresso	
1. Um sistema comum de regresso nos termos do presente regulamento é composto por:	
a. Um procedimento comum para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, do qual faz parte um procedimento comum de readmissão;	
b. Um sistema de reconhecimento e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;	
c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente para detenção;	
d. sistemas digitais de gestão do regresso, readmissão e reintegração dos nacionais de países terceiros;	
e. Cooperação entre Estados-Membros;	
f. Órgãos e organismos da União que apoiem o sistema nos termos do artigo 43.º, n.º 4, e em consonância com os respetivos mandatos.	
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do	

Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.

3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, bem como sinergias entre as componentes interna e externa, tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Justificação

Fundido com o artigo 1.º. O efeito jurídico do presente artigo não é claro.

Alteração 2240
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um sistema comum de regresso nos termos ***do*** presente ***regulamento*** é composto por:	1. Um sistema comum de regresso nos termos ***da*** presente ***diretiva*** é composto por:

Or. en

Alteração 2241

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Um procedimento comum para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União***, do qual faz parte um procedimento comum de readmissão***;	a. Um procedimento comum para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União;

Or. en

Justificação

Os procedimentos de readmissão podem nem sempre ser necessários quando uma pessoa sai da UE após ter aceitado a decisão de regresso.

Alteração 2242
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Um procedimento ***comum*** para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência ***na União, do qual faz parte um procedimento comum de readmissão***;	a. Um procedimento para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência ***no território dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 2243
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***Um procedimento comum*** para o	a. ***Normas e procedimentos comuns***

regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União***, do qual faz parte um procedimento comum de readmissão***;	para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União;

Or. en

Alteração 2244
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Um sistema de reconhecimento e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2245
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Um sistema de reconhecimento e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2246
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Um sistema de reconhecimento e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;	b. Um sistema de reconhecimento ***voluntário*** e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 9.º.

Alteração 2247
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Um sistema de reconhecimento e execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;

Or. en

Alteração 2248
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação ***do*** presente ***regulamento, nomeadamente para detenção***;	c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação ***da*** presente ***diretiva***;

Or. en

Alteração 2249

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação do presente regulamento***, nomeadamente para detenção***;	c. Os recursos necessários e o pessoal competente suficiente nos Estados-Membros para a aplicação do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Um aumento da capacidade de detenção não aumentará necessariamente as taxas de regresso. É mais provável que aumente as taxas de detenção. Para além de ser errado, custa muito dinheiro aos Estados-Membros e à União.

Alteração 2250
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. sistemas digitais de gestão do regresso, readmissão e reintegração dos nacionais de países terceiros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2251
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. sistemas digitais de gestão do regresso, readmissão e reintegração dos	***Suprimido***

nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 2252
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. sistemas digitais de gestão do regresso, readmissão e reintegração dos nacionais de países terceiros;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão manifestou a sua intenção de apresentar uma proposta legislativa para a digitalização dos sistemas de gestão de processos de regresso. A decisão sobre esta matéria deve ser deixada a cargo do colegislador responsável por essa legislação.

Alteração 2253
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. sistemas digitais de gestão do regresso***, readmissão*** e reintegração dos nacionais de países terceiros;	d. Sistemas digitais de gestão do regresso e reintegração dos nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 2254
Mary Khan

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. sistemas digitais de gestão do regresso***,*** readmissão ***e reintegração*** dos nacionais de países terceiros;	d. Sistemas digitais de gestão do regresso ***e*** readmissão dos nacionais de países terceiros;

Or. en

Alteração 2255
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Cooperação entre Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2256
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Um nível suficiente de capacidade de detenção, determinado pelo Estado-Membro tendo em conta as necessidades reais;

Or. en

Alteração 2257
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Órgãos e organismos da União ***que apoiem o sistema*** nos termos do artigo 43.º, n.º 4, e em consonância com os respetivos mandatos.	f. ***Apoio financeiro da União e apoio operacional dos*** órgãos e organismos da União***, em especial o apoio da Frontex,*** nos termos do artigo 43.º, n.º 4, e em consonância com os respetivos mandatos.

Or. en

Alteração 2258
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Órgãos e organismos da União ***que apoiem o sistema nos termos do artigo 43.º, n.º 4***, ***e*** em consonância com os respetivos mandatos.	f. ***Apoio financeiro da União e apoio operacional dos*** órgãos e organismos da União, em consonância com os respetivos mandatos.

Or. en

Alteração 2259
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Órgãos e organismos da União ***que apoiem o sistema nos termos do artigo 43.º, n.º 4***, ***e*** em consonância com os respetivos mandatos.	f. ***Apoio financeiro da União e apoio operacional dos*** órgãos e organismos da União, em consonância com os respetivos mandatos.

Or. en

Alteração 2260
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A. Estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, complementada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais, incluindo o direito a um recurso efetivo.

Or. en

Alteração 2261
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A. Estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais, incluindo o direito a um recurso efetivo;

Or. en

Alteração 2262
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A. Mecanismos de controlo eficazes e independentes.

Or. en

Alteração 2263
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B. Um mecanismo eficaz e independente de controlo do respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 2264
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – alínea f-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B. Mecanismos de controlo eficazes e independentes.

Or. en

Alteração 2265
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O desenvolvimento de sistemas digitais deve basear-se, tanto quanto possível, nas infraestruturas nacionais existentes e nos sistemas interoperáveis da União, e não deve criar encargos processuais ou de comunicação adicionais para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2266
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.	***Suprimido***

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Justificação

Sem valor acrescentado claro. A referência aos mecanismos de cooperação existentes sugere que esta disposição apenas acrescentaria um nível adicional de burocracia a esses mecanismos.

Alteração 2267
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.	***Suprimido***

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13

de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Alteração 2268
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.	***Suprimido***

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Alteração 2269
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio ***do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão***.	2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio ***dos regressos***.

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Alteração 2270
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio ***do regresso, da readmissão e da reintegração e assegurar o seguimento necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão***.	2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio ***dos regressos***.
[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).	

Or. en

Alteração 2271
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso***,*** da readmissão ***e da reintegração*** e assegurar o seguimento	2. A União e os Estados-Membros devem identificar prioridades comuns no domínio do regresso ***e*** da readmissão e assegurar o seguimento necessário, tendo

necessário, tendo em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.

em conta a Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração adotada nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1351, a avaliação do nível de cooperação dos países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão, em conformidade com o artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], e os instrumentos de readmissão da União e qualquer outro instrumento da União pertinente para a cooperação em matéria de readmissão.

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

[32] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).

Or. en

Alteração 2272
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, bem como sinergias entre as componentes interna e externa, tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2273
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, bem como sinergias entre as componentes interna e externa, tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2274
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, bem como sinergias entre as componentes interna e externa***,** ***tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração***.	3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, bem como sinergias entre as componentes interna e externa.

Or. en

Alteração 2275

François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, ***bem como sinergias entre as componentes interna e externa,*** tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.	3. A União e os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação leal e uma estreita coordenação entre as autoridades competentes e entre a União e os Estados-Membros, tendo em conta o seu interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. ***Essa cooperação e coordenação não devem afetar a competência dos Estados-Membros para organizar e gerir operações de regresso.***

Or. en

Alteração 2276
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sempre que um Estado-Membro se depare com dificuldades com um país terceiro no que diz respeito à retoma a cargo dos seus nacionais objeto de uma decisão de regresso ou no âmbito de um regresso voluntário, os outros Estados-Membros e a União Europeia devem demonstrar solidariedade para com o Estado-Membro em causa; a União, em coordenação com os Estados-Membros, pode adotar medidas coercivas contra o país terceiro não cooperante, como medidas de retaliação diplomática, restrições de vistos, limitações na cooperação económica e na ajuda ao desenvolvimento ou noutros domínios, a

	fim de assegurar o cumprimento das obrigações de regresso.

Or. fr

Alteração 2277
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve designar, nos termos do direito nacional, as autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes ***do*** presente ***regulamento***.	1. Cada Estado-Membro deve designar, nos termos do direito nacional, as autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes ***da*** presente ***diretiva***.

Or. en

Alteração 2278
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada e que tenha recebido orientações para cumprir as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2279
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada e que tenha recebido orientações para cumprir as suas obrigações estabelecidas ***no*** presente ***regulamento***.	2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada e que tenha recebido orientações para cumprir as suas obrigações ***em matéria de direitos fundamentais*** estabelecidas ***na*** presente ***diretiva, bem como noutros instrumentos europeus e internacionais***.

Or. en

Alteração 2280
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada ***e que tenha recebido orientações para cumprir as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento***.	2. Cada Estado-Membro deve afetar os recursos ***que considerar*** necessários às autoridades competentes, incluindo pessoal com formação adequada.

Or. en

Alteração 2281
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem	***Suprimido***

assegurar um nível suficiente de capacidade de detenção, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Justificação

Um aumento da capacidade de detenção não aumentará necessariamente as taxas de regresso. É mais provável que aumente as taxas de detenção. Para além de ser errado, custa muito dinheiro aos Estados-Membros e à União.

Alteração 2282
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar um nível suficiente de capacidade de detenção, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2283
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os Estados-Membros devem assegurar um nível suficiente de capacidade de detenção, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2284
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar um nível suficiente de capacidade de detenção, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.	3. Os Estados-Membros devem assegurar um nível suficiente de capacidade de detenção ***administrativa***, tendo em conta as necessidades reais e os regressos previstos nos próximos 12 meses, em especial para efeitos da boa preparação dos sistemas e do planeamento de medidas de contingência nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Alteração 2285
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem ser apoiados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro nos termos do artigo 44.º e pelo pessoal pertinente das agências da União, nomeadamente nos	***Suprimido***

termos do artigo 45.º.

Or. en

Alteração 2286
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem ser apoiados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro nos termos do artigo 44.º e pelo pessoal pertinente das agências da União, nomeadamente nos termos do artigo 45.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2287
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem ser apoiados ***pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro nos termos do artigo 44.º e*** pelo pessoal pertinente das agências da União***, nomeadamente nos termos do artigo 45.º***.	4. Os Estados-Membros podem ser apoiados pelo pessoal pertinente das agências da União.

Or. en

Alteração 2288
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem ser apoiados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro nos termos do artigo 44.º e pelo pessoal pertinente das agências da União, nomeadamente nos termos ***do artigo 45.º***.	4. Os Estados-Membros podem ser apoiados pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro nos termos do artigo 44.º e pelo pessoal pertinente das agências da União, nomeadamente nos termos ***dos mandatos dessas agências***.

Or. en

Alteração 2289
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para além de afetarem os recursos necessários nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, em cada ano civil, pelo menos 80 % dos nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso executória sejam efetivamente repatriados.

Or. en

Alteração 2290
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, em cada ano civil, pelo menos 95 % dos nacionais de países

	terceiros objeto de uma decisão de regresso executória sejam efetivamente repatriados.

Or. en

Alteração 2291
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Caso um Estado-Membro não cumpra a meta estabelecida no n.º 4-A, deve notificar o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, o mais tardar três meses após o final do ano civil em causa, e tornar a notificação pública. A notificação deve incluir uma análise pormenorizada dos motivos do incumprimento, incluindo eventuais desafios relacionados com a cooperação de países terceiros, e um plano de ação que descreva as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar para corrigir a situação.

Or. en

Alteração 2292
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Caso um Estado-Membro não cumpra a meta estabelecida no n.º 4-A, deve notificar a Comissão e o Conselho, o mais tardar três meses após o final do ano civil em causa. A notificação deve incluir

uma análise pormenorizada das razões do incumprimento, incluindo eventuais desafios relacionados com a cooperação de países terceiros, e um plano de ação que descreva as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar para melhorar o seu desempenho.

Or. en

Alteração 2293
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. Com base na notificação a que se refere o n.º 4-B, a Comissão pode recomendar medidas específicas para assistir o Estado-Membro em causa ou pode lançar ações específicas a nível da União para melhorar a cooperação em matéria de readmissão com os países terceiros em causa.

Or. en

Alteração 2294
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Cooperação entre os Estados-Membros	
1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º têm como objetivo:	

a. Permitir o trânsito através do seu território para ajudar a cumprir uma decisão de regresso de outro Estado-Membro ou obter documentos de viagem;

b. Prestar assistência logística, financeira ou outra assistência material ou em espécie;

c. Encetar ou apoiar o diálogo político e os intercâmbios com as autoridades de países terceiros com vista a facilitar a readmissão;

d. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos;

e. Organizar, em nome do Estado-Membro requerente, os aspetos práticos para a execução do regresso;

f. Facilitar a transferência a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b);

g. Apoiar a partida de um nacional de país terceiro para o Estado-Membro em que tem o direito de permanecer nos termos do artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 2295
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 44

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º	***Suprimido***
Cooperação entre os Estados-Membros	
1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos	

termos do artigo 43.º têm como objetivo:

a. Permitir o trânsito através do seu território para ajudar a cumprir uma decisão de regresso de outro Estado-Membro ou obter documentos de viagem;

b. Prestar assistência logística, financeira ou outra assistência material ou em espécie;

c. Encetar ou apoiar o diálogo político e os intercâmbios com as autoridades de países terceiros com vista a facilitar a readmissão;

d. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos;

e. Organizar, em nome do Estado-Membro requerente, os aspetos práticos para a execução do regresso;

f. Facilitar a transferência a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b);

g. Apoiar a partida de um nacional de país terceiro para o Estado-Membro em que tem o direito de permanecer nos termos do artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 2296
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º têm como objetivo:	1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º têm como objetivo**,**

regra geral:

Or. en

Alteração 2297
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º ***têm como objetivo***:	1. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º ***podem consistir em***:

Or. en

Alteração 2298
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Permitir o trânsito através do seu território para ajudar a cumprir uma decisão de regresso de outro Estado-Membro ou ***obter*** documentos de viagem;	a. Permitir o trânsito através do seu território para ajudar a cumprir uma decisão de regresso de outro Estado-Membro ou ***para efeitos de procedimentos de identificação ou obtenção de*** documentos de viagem;

Or. en

Alteração 2299
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b. Prestar assistência logística***,*** ***financeira*** ou outra assistência material ou em espécie;	b. Prestar assistência logística ou outra assistência material ou em espécie ***relacionada com o trânsito pelo seu território, nos termos da alínea a)***;

Or. en

Alteração 2300
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. Facilitar a transferência a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b);

Or. en

Alteração 2301
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B. Apoiar o regresso ou o afastamento de um nacional de país terceiro para o Estado-Membro em que tem o direito de permanecer nos termos do artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, incluindo a utilização da detenção.

Or. en

Alteração 2302
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos;	d. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos***, caso tal não seja possível por parte do Estado-Membro de execução, após avaliar exaustivamente que tal não colocará em risco o seu bem-estar***;

Or. en

Alteração 2303
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Facilitar a transferência a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2304
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A. Em casos de reconhecimento mútuo, assegurar que a pessoa sujeita a uma medida de regresso possa exercer plenamente o seu direito a um recurso efetivo em ambos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2305
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A cooperação e a assistência entre as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 43.º podem ter como objetivo, nomeadamente:
	a. Encetar ou apoiar o diálogo político e os intercâmbios com as autoridades de países terceiros com vista a facilitar a readmissão;
	b. Estabelecer contacto com as autoridades competentes de países terceiros para efeitos de verificação da identidade dos nacionais de país terceiro e de obtenção de documentos de viagem válidos;
	c. Organizar, em nome do Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 2306
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A assistência em matéria de trânsito e a facilitação do trânsito só devem ser prestadas se o nacional de um país terceiro não puder regressar num voo direto a partir do território do Estado-Membro que emitiu ou executa a decisão de regresso ou a ordem de afastamento.

Alteração 2307
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 44.º-A
	Obrigações dos Estados-Membros
	1. Os Estados-Membros devem assegurar o bom funcionamento de sistemas de regresso dignos, seguros e sustentáveis, no pleno respeito dos direitos fundamentais e tal como estabelecido no presente regulamento. Para o efeito, devem afetar recursos, infraestruturas e capacidades administrativas suficientes às autoridades nacionais competentes e cooperar com os nacionais de países terceiros nos termos do artigo 21.º, n.º -1 (novo).
	2. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório anual à Comissão e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento e o funcionamento do seu quadro nacional de regresso, incluindo, pelo menos:
	a) Os recursos, as infraestruturas e as capacidades administrativas das autoridades nacionais competentes;
	b) O número de procedimentos de regresso em curso;
	c) O prazo médio de decisão para as decisões de regresso;
	d) O número de pedidos de readmissão apresentados a países terceiros em relação ao número de decisões de regresso tomadas, incluindo uma análise das razões pelas quais os pedidos de readmissão não foram emitidos;

e) A duração média da detenção para efeitos de regresso;

f) Os tipos de alternativas à detenção aplicadas.

3. A Comissão deve acompanhar e analisar o funcionamento da aplicação do presente regulamento com base nos relatórios emitidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2, bem como noutras fontes disponíveis, incluindo relatórios das agências e organismos competentes da União e de organizações internacionais e não governamentais. Deve emitir uma análise anual pormenorizada com recomendações ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e publicar um relatório de síntese dessa análise e das suas conclusões.

4. Se, com base na sua análise nos termos do n.º 3, a Comissão concluir que o funcionamento do sistema comum em matéria de regresso é sistematicamente entravado por motivos que não estejam fora do controlo de um ou mais Estados-Membros, deve formular recomendações ao Estado-Membro ou Estados-Membros afetados e determinar as medidas de acompanhamento adequadas, incluindo, se for caso disso, a instauração de um processo por infração.

Or. en

Alteração 2308
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Apoio da Frontex	
1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes	

sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em consonância com as prioridades da União no domínio do regresso, readmissão e reintegração, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1349, a Estratégia Europeia em matéria de Asilo e Migração nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351 e as prioridades no contexto da avaliação regular da cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 2309
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 45.º	***Suprimido***
Apoio da Frontex	
1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.	
2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio	

da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em consonância com as prioridades da União no domínio do regresso, readmissão e reintegração, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1349, a Estratégia Europeia em matéria de Asilo e Migração nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351 e as prioridades no contexto da avaliação regular da cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 2310
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.	1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, incluindo ***o provedor de direitos fundamentais da Frontex, os agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex,*** agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Justificação

Todo o pessoal da Frontex deve estar à disposição dos Estados-Membros quando estes solicitarem a mobilização ou o apoio da Frontex.

Alteração 2311
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex***,*** ***incluindo agentes de ligação para o regresso e outros agentes de ligação***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.	1. Os Estados-Membros podem solicitar que as suas autoridades competentes sejam assistidas por peritos destacados ou apoiados pela Frontex, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 2312
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em ***consonância*** com ***as prioridades da União no domínio do regresso, readmissão e reintegração, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1349, a Estratégia Europeia em matéria de Asilo e Migração nos termos do artigo 8.º do*** Regulamento (UE) ***2024/1351 e as prioridades no contexto da avaliação regular da cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009***.	2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex as informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em ***conformidade*** com ***o*** Regulamento (UE) ***2019/1896***.

Or. en

Alteração 2313
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em ***consonância*** com ***as prioridades da União no domínio do regresso, readmissão e reintegração, a aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do*** Regulamento (UE) ***2024/1349, a Estratégia Europeia em matéria de Asilo e Migração nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351 e as prioridades no contexto da avaliação regular da cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009***.	2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex as informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em ***conformidade*** com ***o*** Regulamento (UE) ***2019/1896***.

Or. en

Alteração 2314
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em consonância com as prioridades da União no domínio do regresso***,*** readmissão ***e reintegração***, a	2. Os Estados-Membros devem fornecer à Frontex informações pertinentes sobre as necessidades previstas em termos de apoio da Frontex para efeitos do planeamento necessário do apoio da Agência, em consonância com as prioridades da União no domínio do regresso ***e da*** readmissão, a aplicação do

aplicação do procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1349, a Estratégia Europeia em matéria de Asilo e Migração nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351 e as prioridades no contexto da avaliação regular da cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

procedimento de regresso na fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2024/1349, a Estratégia Europeia em matéria de Asilo e Migração nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2024/1351 e as prioridades no contexto da avaliação regular da cooperação em matéria de readmissão nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 2315
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Apoio ao regresso e à reintegração	
1. Os Estados-Membros devem criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.	
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348.	
3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso	

e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.

4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.

5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração deve refletir o nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e pode diminuir ao longo do tempo. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

a. A cooperação do nacional de país terceiro em causa durante o procedimento de regresso e readmissão, tal como previsto no artigo 21.º;

b. Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente ou é objeto de afastamento;

c. Se o nacional de país terceiro é nacional de um país terceiro enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806;

d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal;

e. Se o nacional de país terceiro tem necessidades específicas por ser uma pessoa vulnerável, menor, menor não acompanhado ou parte de uma família.

6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou

pela União. A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.

Or. en

Alteração 2316
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ao regresso ***e à reintegração***	Apoio ao regresso

Or. en

Alteração 2317
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2318
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso ***e reintegração*** para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre ***as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de*** regresso. ***O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.***	1. Os Estados-Membros ***podem*** criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre ***o seu*** regresso.

Or. en

Alteração 2319
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. ***O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.***	1. Os Estados-Membros devem criar estruturas de aconselhamento ***independentes e imparciais*** em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso.

Or. en

Alteração 2320
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.	1. Os Estados-Membros devem criar estruturas de aconselhamento ***independentes e imparciais*** em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.

Or. en

Alteração 2321
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***criar estruturas*** de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.	1. Os Estados-Membros devem ***assegurar a disponibilidade*** de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para***, quando necessário,*** fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 2322
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.	1. Os Estados-Membros ***podem*** criar estruturas de aconselhamento em matéria de regresso e reintegração para fornecer aos nacionais de países terceiros informações e orientações sobre as opções de regresso e reintegração, incluindo os programas a que se refere o n.º 3, o mais cedo possível no processo de regresso. O aconselhamento em matéria de regresso e reintegração pode ser combinado com outro aconselhamento no contexto de outros procedimentos de migração no Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 2323
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2324
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2325
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***devem assegurar que as*** informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso***, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348***.	2. Os Estados-Membros ***podem prestar*** informações sobre o regresso e a reintegração antes da emissão da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 2326
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os Estados-Membros ***devem assegurar que as*** informações sobre o regresso e a reintegração sejam igualmente prestadas antes da emissão da decisão de regresso***, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348***.	2. Os Estados-Membros ***podem prestar*** informações sobre o regresso e a reintegração antes da emissão da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 2327
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***devem assegurar que as*** informações sobre o regresso e a reintegração ***sejam igualmente prestadas*** antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348.	2. Os Estados-Membros ***podem prestar*** informações sobre o regresso e a reintegração antes da emissão da decisão de regresso, em especial quando se aplicar o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Justificação

O apoio ao regresso e à reintegração não deve ser prestado como regra geral, uma vez que os nacionais de países terceiros em situação irregular têm a obrigação de suportar os seus próprios custos de regresso, devendo a assistência ser concedida apenas quando não dispõem dos meios necessários. Além disso, em certos casos, a assistência ao regresso voluntário e, em especial, o apoio à reintegração, podem criar um fator de atração para a migração irregular.

Alteração 2328
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração ***e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela*** União ***consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um*** nacional ***de país terceiro***.	3. Os Estados-Membros ***podem*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração***, apoiados ou financiados a nível da*** União ***ou*** nacional.

Or. en

Alteração 2329
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e ***à reintegração e, regra geral,*** utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência ***à reintegração*** prestada pela União consistem em assistência logística***,*** ***financeira*** e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, ***incluindo assistência à reintegração no país de regresso,*** prestada a um nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros ***podem*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e ***podem*** utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência prestada pela União consistem em assistência logística e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, prestada a um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 2330
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem ***estabelecer*** programas ***nacionais*** de ***apoio ao*** regresso e ***à*** reintegração ***e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela*** União. ***Os*** programas ***nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em*** assistência logística, financeira ***e*** outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros devem ***assegurar a disponibilidade de*** programas de regresso e reintegração***, apoiados ou financiados a nível nacional ou da*** União. ***Esses*** programas ***devem incluir*** assistência logística, financeira ***ou*** outra assistência material ou em espécie, ou incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 2331
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração ***e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela*** União***. Os programas*** nacionais ***e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em*** assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros devem***, regra geral, utilizar os programas de regresso e reintegração disponibilizados pela União. Podem, se necessário,*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração***. A assistência ao abrigo dos programas da*** União ***e*** nacionais ***pode incluir*** assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.

Or. en

Justificação

O apoio ao regresso e à reintegração não deve ser prestado como regra geral, uma vez que os nacionais de países terceiros em situação irregular têm a obrigação de suportar os seus próprios custos de regresso, devendo a assistência ser concedida apenas quando não dispõem dos meios necessários. Além disso, em certos casos, a assistência ao regresso voluntário e,

em especial, o apoio à reintegração, podem criar um fator de atração para a migração irregular.

Alteração 2332
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem ***estabelecer*** programas ***nacionais*** de ***apoio ao*** regresso e ***à*** reintegração ***e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela*** União. ***Os*** programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros devem ***assegurar a disponibilidade de*** programas de regresso e reintegração***, apoiados ou financiados a nível nacional ou da*** União. ***Esses*** programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 2333
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***devem*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país	3. Os Estados-Membros ***podem*** estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país

terceiro.

terceiro.

Or. fr

Alteração 2334
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e***, regra geral,*** utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso ***voluntário*** e à reintegração e ***podem*** utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo assistência à reintegração no país de regresso, prestada a um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 2335
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo	3. Os Estados-Membros devem estabelecer programas nacionais de apoio ao regresso e à reintegração e, regra geral, utilizar os programas disponibilizados pela União. Os programas nacionais e a assistência à reintegração prestada pela União consistem em assistência logística, financeira e outra assistência material ou em espécie, ou em incentivos, incluindo

assistência à reintegração no país de ***regresso***, prestada a ***um nacional de país terceiro***.	assistência à reintegração no país de ***transferência***, prestada a ***uma pessoa sujeita a uma medida de regresso***.

Or. en

Alteração 2336
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os programas nacionais devem incluir a prestação de informações adequadas pelos Estados-Membros sobre as condições nos países de regresso, a transferência adequada de cuidados para pessoas em situações vulneráveis e disposições relativas à guarda familiar de crianças não acompanhadas e separadas, bem como mecanismos para a transferência adequada de assistência jurídica e o acesso à justiça e mecanismos de recurso, incluindo medidas para assegurar o acesso à justiça após o regresso a um país terceiro.

Or. en

Alteração 2337
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2338
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2339
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não está especificado que a assistência à reintegração seja um direito. Os Estados-Membros devem ser incentivados a prestar assistência à reintegração com a maior frequência possível, uma vez que tal contribui para assegurar regressos sustentáveis.

Alteração 2340
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.	4. A assistência ***ao regresso e*** à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.

Or. en

Justificação

O apoio ao regresso e à reintegração não deve ser prestado como regra geral, uma vez que os nacionais de países terceiros em situação irregular têm a obrigação de suportar os seus próprios custos de regresso, devendo a assistência ser concedida apenas quando não dispõem dos meios necessários. Além disso, em certos casos, a assistência ao regresso voluntário e, em especial, o apoio à reintegração, podem criar um fator de atração para a migração irregular.

Alteração 2341
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jadwiga Wiśniewska, Jacek Ozdoba

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.	4. A assistência ***ao regresso e*** à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.

Or. en

Alteração 2342
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.	4. A assistência ***ao regresso e*** à reintegração não é um direito individual nem constitui um requisito prévio para o procedimento de readmissão.

Or. en

Alteração 2343
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração deve ***refletir o nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e pode diminuir ao longo do tempo. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, devem ser tidos*** em conta ***os seguintes critérios***:	5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração deve ***ter*** em conta:

Or. en

Alteração 2344
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração deve refletir o nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e pode diminuir ao longo do tempo.*** Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:	5. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 2345
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração ***deve refletir o nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e*** pode diminuir ao longo do tempo. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:	5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração pode diminuir ao longo do tempo. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 2346
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso ***e reintegração*** deve ***refletir o*** nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro ***e pode diminuir ao longo do tempo***. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso ***e à reintegração, se for caso disso***, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:	5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso deve ***ser mínima e depender do*** nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 2347
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração deve ***refletir o*** nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e pode ***diminuir ao longo do tempo***. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, ***devem*** ser tidos em conta os seguintes critérios:	5. A assistência prestada no âmbito dos programas de regresso e reintegração deve ***estar estritamente ligada ao*** nível de cooperação e de cumprimento do nacional de país terceiro e pode ***ser reduzida ou retirada***. Para determinar o tipo e a extensão da assistência ao regresso e à reintegração, se for caso disso, ***podem*** ser tidos em conta os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 2348
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A cooperação do nacional de país terceiro em causa durante o procedimento de regresso e readmissão, tal como previsto no artigo 21.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2349
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***A cooperação do nacional de país terceiro em causa durante o procedimento de regresso e readmissão, tal como previsto no artigo 21.º***;	a. ***As circunstâncias individuais do caso***;

Or. en

Alteração 2350
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. ***A cooperação do nacional de país terceiro em causa durante*** o procedimento de regresso e readmissão***, tal como previsto no artigo 21.º***;	a. ***Se as pessoas objeto de uma medida de regresso entravaram deliberadamente*** o procedimento de regresso e readmissão;

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ser incentivados a prestar aconselhamento em matéria de regresso e assistência à reintegração, ao invés de receberem múltiplas desculpas para não prestarem esse aconselhamento e assistência. A falta de cooperação grave, em que o procedimento de regresso tenha sido deliberadamente entravado pela pessoa sujeita a uma medida de regresso, poderá levar a uma reconsideração do nível de assistência.

Alteração 2351
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente ou é objeto de afastamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2352
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente ou é objeto de afastamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2353
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se o nacional de país terceiro está a regressar voluntariamente ou é objeto de afastamento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O aconselhamento em matéria de regresso é ainda mais importante quando a pessoa sujeita a uma medida de regresso não quer aceitar a decisão de regresso. Nesses casos, é contraproducente reduzir o aconselhamento em matéria de regresso.

Alteração 2354
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se o nacional de país terceiro é nacional de um país terceiro enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2355
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se o nacional de país terceiro é nacional de um país terceiro enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2356
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2357
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2358

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É muito difícil perceber a ligação entre uma condenação por uma infração penal (por menor que seja) e o aconselhamento em matéria de regresso. Se a UE e os Estados-Membros quiserem verdadeiramente melhorar a taxa de regresso, têm de dar prioridade a ações que tornem os regressos eficazes e sustentáveis, e não encontrar razões para não tomar tais medidas.

Alteração 2359
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração penal;	d. Se o nacional de país terceiro foi condenado por uma infração ***civil ou*** penal;

Or. en

Alteração 2360
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jadwiga Wiśniewska, Jacek Ozdoba

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Se o nacional de país terceiro tem necessidades específicas por ser uma pessoa vulnerável, menor, menor não	***Suprimido***

acompanhado ou parte de uma família.

Or. en

Alteração 2361
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Se o nacional de país terceiro tem necessidades específicas por ser uma pessoa vulnerável, menor, menor não acompanhado ou parte de uma família.	e. Se o nacional de país terceiro tem necessidades específicas por ser uma pessoa vulnerável, menor, menor não acompanhado ou parte de uma família***, LGBTIQ+, mulher sozinha ou outras situações***;

Or. en

Alteração 2362
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Se o nacional de país terceiro não tem condições de suportar os custos do regresso a expensas suas;

Or. en

Justificação

O apoio ao regresso e à reintegração não deve ser prestado como regra geral, uma vez que os nacionais de países terceiros em situação irregular têm a obrigação de suportar os seus próprios custos de regresso, devendo a assistência ser concedida apenas quando não dispõem dos meios necessários. Além disso, em certos casos, a assistência ao regresso voluntário e, em especial, o apoio à reintegração, podem criar um fator de atração para a migração irregular. Por conseguinte, proponho complementar os critérios estabelecidos no artigo 46.º, n.º 5, que orientam as decisões sobre a natureza e o nível do apoio ao regresso e à reintegração, acrescentando novos critérios relacionados com a situação financeira do

nacional de país terceiro e o risco de criar um fator de atração para a migração irregular. Este aspeto é particularmente pertinente para os Estados-Membros com fronteiras externas. Em alternativa, o artigo 46.º, n.º 5, deve deixar claro que a lista de critérios não é exaustiva. Além disso, o regulamento não deve obrigar os Estados-Membros a criarem programas nacionais adicionais. Devem ter a possibilidade, se for caso disso, de se basear exclusivamente em programas da União.

Alteração 2363
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Critérios adicionais nos termos do direito nacional.

Or. en

Alteração 2364
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Critérios adicionais nos termos do direito nacional.

Or. en

Alteração 2365
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B. Se existe um risco de migração irregular em resultado da assistência

concedida;

Or. en

Justificação

O apoio ao regresso e à reintegração não deve ser prestado como regra geral, uma vez que os nacionais de países terceiros em situação irregular têm a obrigação de suportar os seus próprios custos de regresso, devendo a assistência ser concedida apenas quando não dispõem dos meios necessários. Além disso, em certos casos, a assistência ao regresso voluntário e, em especial, o apoio à reintegração, podem criar um fator de atração para a migração irregular. Por conseguinte, proponho complementar os critérios estabelecidos no artigo 46.º, n.º 5, que orientam as decisões sobre a natureza e o nível do apoio ao regresso e à reintegração, acrescentando novos critérios relacionados com a situação financeira do nacional de país terceiro e o risco de criar um fator de atração para a migração irregular. Este aspeto é particularmente pertinente para os Estados-Membros com fronteiras externas. Em alternativa, o artigo 46.º, n.º 5, deve deixar claro que a lista de critérios não é exaustiva. Além disso, o regulamento não deve obrigar os Estados-Membros a criarem programas nacionais adicionais. Devem ter a possibilidade, se for caso disso, de se basear exclusivamente em programas da União.

Alteração 2366
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5 – alínea e-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C. Critérios adicionais nos termos do direito nacional.

Or. en

Justificação

O apoio ao regresso e à reintegração não deve ser prestado como regra geral, uma vez que os nacionais de países terceiros em situação irregular têm a obrigação de suportar os seus próprios custos de regresso, devendo a assistência ser concedida apenas quando não dispõem dos meios necessários. Além disso, em certos casos, a assistência ao regresso voluntário e, em especial, o apoio à reintegração, podem criar um fator de atração para a migração irregular. Por conseguinte, proponho complementar os critérios estabelecidos no artigo 46.º, n.º 5, que orientam as decisões sobre a natureza e o nível do apoio ao regresso e à reintegração, acrescentando novos critérios relacionados com a situação financeira do nacional de país terceiro e o risco de criar um fator de atração para a migração irregular. Este aspeto é particularmente pertinente para os Estados-Membros com fronteiras externas. Em alternativa, o artigo 46.º, n.º 5, deve deixar claro que a lista de critérios não é exaustiva.

Além disso, o regulamento não deve obrigar os Estados-Membros a criarem programas nacionais adicionais. Devem ter a possibilidade, se for caso disso, de se basear exclusivamente em programas da União.

Alteração 2367
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. A União**,** os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.	6. ***Regra geral,*** a assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. ***Os Estados-Membros e*** a União ***podem derrogar esta regra geral a fim de apoiar o regresso imediato de um nacional de país terceiro.*** Os Estados-Membros***, a União*** e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.

Or. en

Alteração 2368
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.	6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração***, designadamente através do intercâmbio regular de dados relativos aos***

beneficiários do apoio.

Or. fr

Alteração 2369
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. ***A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.***	6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União.

Or. en

Alteração 2370
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. ***A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.***	6. A assistência referida no presente artigo não pode ser concedida a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União.

Or. en

Alteração 2371
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A assistência referida no presente artigo ***não pode ser concedida*** a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.	6. ***Os Estados-Membros podem optar por não conceder*** a assistência referida no presente artigo a nacionais de países terceiros que já tenham beneficiado de outro apoio ou do mesmo apoio prestado por um Estado-Membro ou pela União. A União, os Estados-Membros e a Frontex devem assegurar a coerência e a coordenação da assistência à reintegração.

Or. en

Alteração 2372
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Não deve ser concedida assistência à reintegração a nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança, nos termos do artigo 16.º.

Or. en

Alteração 2373
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 46.º-A

Avaliação e classificação anual de países terceiros

1. Até 1 de abril de cada ano, a Comissão deve publicar um relatório público com uma avaliação exaustiva da cooperação de cada país terceiro em matéria de readmissão, com base nos dados e informações recolhidos nos termos do artigo 48.º. O relatório deve calcular a «taxa de aceitação de regresso» para cada país, definida como a percentagem de nacionais de países terceiros efetivamente repatriados em relação ao número total de decisões de regresso executórias para as quais foi solicitada a readmissão.

2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão deve adotar, até 1 de maio de cada ano, um ato de execução que classifica cada país terceiro numa das seguintes categorias:

a) Categoria A+: países com uma taxa de aceitação de regresso igual ou superior a 90 %.

b) Categoria A: países com uma taxa de aceitação de regresso igual ou superior a 75 %, mas inferior a 90 %.

c) Categoria B: países com uma taxa de aceitação de regresso igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %.

d) Categoria C: países com uma taxa de aceitação de regresso igual ou superior a 25 %, mas inferior a 50 %.

e) Categoria D: países com uma taxa de aceitação de regresso inferior a 25 %.

3. Os atos de execução referidos no n.º 2 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2. A presente decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

4. A classificação de um país terceiro numa categoria específica deve produzir efeitos automáticos e imediatos a partir da

data de publicação do ato de execução, desencadeando a aplicação das medidas correspondentes estabelecidas no artigo 46.º-B.

Or. en

Alteração 2374
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 46-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 46.º-B
	Metodologia de cálculo e reafectação dos fundos suspensos
	1. A Comissão deve adotar um ato de execução que estabelece uma metodologia pormenorizada para o cálculo dos recursos financeiros suspensos em consequência das medidas aplicadas nos termos do artigo 46.º-B. Esse ato de execução deve ser adotado no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
	2. A metodologia deve estabelecer critérios comuns para que a União e os Estados-Membros identifiquem e quantifiquem os fundos suspensos. Deve abranger, no mínimo:
	a) Fundos provenientes de convenções de financiamento a nível da União e de instrumentos de ajuda ao desenvolvimento, incluindo compromissos não desembolsados e programação futura cancelada para os países em causa.
	b) Fundos provenientes das convenções bilaterais de ajuda ao desenvolvimento e de financiamento dos Estados-Membros, assegurando uma abordagem coerente da avaliação dos projetos e programas

suspensos.

c) Quaisquer outros recursos orçamentais identificáveis provenientes de parcerias ou acordos suspensos que tenham uma componente financeira direta.

d) A metodologia deve centrar-se nas despesas orçamentais diretas e não deve incluir cálculos dos impactos económicos indiretos, como as receitas aduaneiras provenientes de tarifas preferenciais suspensas.

3. Todos os anos, após a publicação do ato de execução a que se refere o artigo 46.º-A, n.º 2, os Estados-Membros devem, em conformidade com a metodologia referida no n.º 1 do presente artigo, calcular e comunicar à Comissão, no prazo de três meses, o montante total dos seus fundos suspensos.

4. A Comissão deve consolidar os dados comunicados pelos Estados-Membros com o montante dos fundos da União suspensos. Com base nesta consolidação, a Comissão deve determinar o montante total dos fundos suspensos e tornar público este valor. O montante total dos fundos suspensos determinado em conformidade com o n.º 4 deve ser disponibilizado e reafetado de acordo com os seguintes princípios:

a) Cinquenta por cento do montante total destina-se a apoiar novos projetos de desenvolvimento, parceria e boa governação em países terceiros classificados na categoria A+. A Comissão deve dar prioridade a projetos que visem a gestão da migração e o desenvolvimento económico sustentável.

b) Cinquenta por cento do montante total deve ser atribuído aos instrumentos pertinentes da União para a gestão das fronteiras, principalmente o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV), com o objetivo de reforçar a capacidade operacional da Agência Europeia da

Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) e apoiar as ações dos Estados-Membros na gestão das fronteiras externas.

5. A reafetação de fundos ao abrigo do presente artigo deve ser executada no pleno respeito dos princípios do orçamento da União e das disposições pertinentes do Regulamento Financeiro. A Comissão deve adotar as decisões orçamentais necessárias ou propor as transferências orçamentais necessárias para dar execução à presente disposição.

Or. en

Alteração 2375
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 46-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 46.º-C
	Consequências da classificação
	1. Os países terceiros classificados na categoria A+ ou A não estão sujeitos às medidas previstas no presente artigo.
	2. Para um país terceiro classificado na categoria B, são aplicáveis as seguintes medidas a nível da União:
	a) A Comissão deve suspender a celebração de novas convenções de financiamento para projetos de ajuda ao desenvolvimento financiados pelo orçamento da União com o governo desse país e os seus organismos públicos.
	b) A União deve, em conformidade com o quadro jurídico dos seus acordos em vigor, dar início aos procedimentos necessários para os suspender.

c) Deve ser suspenso qualquer acesso preferencial ao mercado concedido pela União ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG ou SPG+).

d) Devem ser suspensos todos os regimes de isenção de visto concedidos pela União.

3. No caso de um país terceiro classificado na categoria B, os Estados-Membros podem, com base na sua própria avaliação, decidir tomar as medidas correspondentes a nível nacional, incluindo a suspensão de convenções bilaterais de ajuda ao desenvolvimento e de financiamento, novas ou existentes.

4. Para um país terceiro classificado na categoria C, além das medidas previstas no n.º 2, aplicam-se as seguintes medidas:

a) Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009 (Código de Vistos), a Comissão deve propor ao Conselho a suspensão temporária da aplicação de certas disposições relativas à emissão de vistos de curta duração aos nacionais desse país.

b) A Comissão deve dar início a um procedimento para determinar se a imposição de direitos aduaneiros punitivos ou de outras restrições comerciais é justificada e juridicamente viável.

5. Para um país terceiro classificado na categoria D, para além das medidas previstas nos n.os 2 e 4, aplica-se o seguinte: após a publicação do ato de execução que classifica um país na categoria D, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão devem apresentar, sem demora, uma proposta conjunta ao Conselho para a adoção de uma decisão que imponha medidas restritivas abrangentes contra esse país, nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia. Estas medidas incluem, entre outras, o congelamento de bens, a proibição de viajar para pessoas designadas, a proibição de transferência de fundos e fortes restrições comerciais, tais como proibições de importação ou exportação.

6. A União deve incluir em todos os futuros acordos comerciais e de parceria uma cláusula que permita a sua suspensão ou a imposição de direitos aduaneiros se o país terceiro estiver classificado nas categorias C ou D.

7. As instituições, os órgãos, os organismos e as agências da União devem tomar todas as medidas jurídicas e administrativas necessárias para assegurar a aplicação plena e imediata das consequências a nível da União previstas no presente artigo.

8. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de impedir um Estado-Membro de emitir um visto por razões humanitárias ou de prestar ajuda humanitária.

Or. en